

**Revista excepcional**  
**Trânsito em julgado**

Nem o trânsito em julgado se presume, nem a publicação do acórdão numa qualquer base de dados o faz presumir.

13-01-2011  
Revista excepcional n.º 79/09.0TBMLG.G1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Julgamento ampliado**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A redacção do artigo 721.º e o disposto no artigo 721.º-A, do Código de Processo Civil – introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto – só se aplicam às lides intentadas a partir de 1 de Janeiro de 2008.
- II - Até então inexistia a limitação recursória decorrente da dupla conformidade e não for instituído o Colectivo para verificação da existência dos requisitos do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, a que se refere o n.º 3 do mesmo preceito.
- III - De todo o modo, sempre a intervenção daquele Colectivo-formação pressupõe a coincidência unânime e irrestrita (salvo divergências de fundamentação) do sucessivamente julgado pela 1.ª Instância e pela Relação.

18-01-2011  
Revista excepcional n.º 956/07.2TBVCT.G1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**

- I - O ónus de indicar qual o requisito do elenco do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil previsto no n.º 2 do mesmo preceito, preenche-se com a alegação da matéria que o integra, não sendo necessário – embora se aconselhe – a indicação expressa da alínea que o prevê.
- II - Tal alegação não tem de ser exaustiva, antes bastando uma motivação sumária, como sumária será a decisão do Colectivo, nos termos do n.º 3 do artigo 721.º-A.
- III - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil implica a controvérsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.
- IV - Aquando da selecção de factos a quesitar, no momento do artigo 511.º do Código de Processo Civil terá de atentar-se no *distinguo* entre facto, direito e conclusão, acolhendo, apenas, o facto simples e arredando da base instrutória os conceitos de direito – salvo as que transitaram para

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

a linguagem corrente, por assimiladas pelo cidadão comum por corresponder a um facto concreto – e conclusões, que mais não são do que a lógica ilação de premissas.

- V - A distinção entre matéria de facto e de direito é de encontrar casuisticamente pela jurisprudência e doutrina já estando, porém, sedimentada em relação a vários institutos objecto de muita laboração e frequentemente chamados às lides.
- VI - O recorrente que pede revista excepcional invocando a particular relevância do *distinguo* entre facto, direito e conclusão deve esclarecer quais os pontos concretos que foram considerandos de facto e que são direito ou conclusivos, em termos de habilitar o Colectivo à apreciação casuística referida.

18-01-2011

Revista excepcional n.º 146/08.7TVLSB.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Distribuição**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**

- I - A formação prevista no n.º 3 do art. 721.º-A do CPC não tem competência para aferir da admissibilidade ou inadmissibilidade de um recurso de revista, não obstante o mesmo ter sido distribuído como sendo de revista excepcional.
- II - Neste contexto, o recurso – de revista dita excepcional – não pode ser admitido pela formação de apreciação preliminar, a qual deve remeter os autos à distribuição na espécie-regra de revista.

20-01-2011

Revista excepcional n.º 148/08.3TJPRT.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Questão relevante**  
**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão recorrido**  
**Acórdão fundamento**  
**União de facto**  
**Alimentos**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - Não logra satisfazer o requisito imposto pela al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC o recorrente que simplesmente não procedeu à junção de cópia de qualquer dos acórdãos fundamento que referiu na sua minuta recursiva.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - Para efeitos do preenchimento da previsão contida na al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, só se verifica o requisito da relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando a questão objecto do recurso seja manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação, com que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- III - O conceito genérico da referida al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC implica que a questão *sub judice* surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência, a ponto de ser de presumir que gere com probabilidade decisões divergentes.
- IV - A Lei n.º 23/2010, de 30-08, veio consagrar soluções inovadoras para a questão de saber se o unido de facto sobrevivo só tem direito às prestações sociais por óbito do seu companheiro que seja beneficiário se provar a sua necessidade de alimentos, dispensando expressamente tal necessidade, ao fixar, no seu art. 1.º, a nova redacção do art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11-05.
- V - Tal situação veio determinar uma manifesta diferença de tratamento entre os unidos de facto sobrevividos cujo companheiro tenha falecido antes da vigência daquela Lei n.º 23/2010 e aqueles cujo companheiro tenha falecido posteriormente a essa Lei, diferença que igualmente ocorre entre os unidos de facto que nessa situação se mantinham à data do óbito do seu companheiro e aqueles que tenham acabado por contrair matrimónio com estes, após vários anos de união de facto mas sem que tenha decorrido um ano entre a data do casamento e a do óbito, situação em que o art. 9.º, n.º 1, do DL n.º 322/90, de 18-10, parece retirar-lhes, sempre, o direito às prestações sociais, mesmo que tivessem necessidade de alimentos.
- VI - Trata-se, assim, de uma situação complexa que se integra na previsão da mencionada al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.
- VII - Para que se verifique o requisito contido na al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, perante a vaguidade e indeterminação legal do mesmo que tornam de enorme dificuldade o estabelecimento de critérios para a sua delimitação, há que atentar na matéria de facto articulada, de forma a determinar se, perante ela, poderá surgir uma situação em que possa haver colisão de uma decisão jurídica com valores sócio-culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, situações em que nomeadamente fique posta em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade por se tratar de casos em que há um invulgar impacto na situação da vida que a norma em apreço vise regular ou em que exista um interesse comunitário que, pela sua peculiar relevância, pudesse levar, por si só, à admissão da revista por os interesses em jogo ultrapassarem significativamente os limites do caso concreto.
- VIII - Perante uma situação em que estão em causa prestações sociais eventualmente devidas a uma pessoa por óbito de um beneficiário que com aquela vivia, em união de facto ou entretanto casados, podem ser adoptadas soluções distintas que porventura se mostrem injustificadas ou pelo menos chocantes para a opinião pública, originando colisão de decisões jurídicas com valores sócio-culturais dominantes que apontem para decisões idênticas por forma a evitar que seja inobservado o princípio da igualdade e proporcionalidade visado pela Constituição, o que torna conveniente a reapreciação da questão em via de recurso de revista por forma a, sendo caso disso, tornar mais compreensível a razão da divergência de tratamento, mostrando-se, pois, preenchido o requisito da al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.

20-01-2011

Revista excepcional n.º 1038/08.5TB AVR.C2.S1

Silva Salazar (Relator)

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Internet**

- I - Fundando-se o recurso na al. c) do n.º 1 do mesmo art. 721.º-A do CPC, cumpre ao recorrente juntar certidão ou cópia mecânica integral, sempre com nota de trânsito em julgado, de um único acórdão fundamento, motivando os aspectos de identidade que justificam a contradição de julgados e que o STJ ainda não uniformizou jurisprudência sobre o tema a decidir.
- II - A instrução deste requisito não se basta com uma mera reprodução mecânica de um texto extraído de uma base de dados.

25-01-2011  
Revista excepcional n.º 1063/09.9TVLSB.L1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Oposição de julgados**

Não constando do requerimento de interposição da revista, nem das alegações, a invocação dos requisitos de admissibilidade da revista como excepcional, previstos nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 721.º-A do CPC, nem a indicação das razões que poderiam conduzir ao entendimento de se verificar qualquer desses requisitos – isto para além de ter sido arguida determinada contradição de julgados mas sem que tenha sido junta qualquer cópia de acórdão fundamento –, impõe-se a rejeição do recurso de revista excepcional.

27-01-2011  
Revista excepcional n.º 123/09.0TBAGN-A.C1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Recurso de revista**  
**Procedimentos cautelares**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Revista excepcional**

Fora dos casos previstos no n.º 2 do art. 678.º do CPC, não é admissível recurso de revista, nem sequer excepcional, das decisões proferidas no âmbito dos procedimentos cautelares (art. 387.º-A do CPC).

27-01-2011

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Revista excepcional n.º 1611/10.1TBPTM-A.E1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**  
**Internet**

- I - O trânsito em julgado, designadamente das decisões da Relação não se presume: a inserção daquelas em base de dados não passa de algo que não seja um instrumento de trabalho, não garantindo em absoluto a genuinidade do texto inserido nem, muito menos, do respectivo trânsito em julgado.
- II - Não logra cumprir o requisito fixado no art. 721.º, n.º 2, al. c), do CPC o recorrente que se limita a referir vários acórdãos da Relação inscritos em bases de dados da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça, mas não junta cópia do acórdão fundamento, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

03-02-2011  
Revista excepcional n.º 2295/09.5TBPVZ.P1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Cumulação de pedidos**  
**Obrigaç o pecuni ria**  
**Relev ncia jur dica**  
** nus de alega o**  
**Contrato-promessa**  
**Interpela o admonit ria**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Oposi o de julgados**  
**Requerimento**  
**Acórdão fundamento**  
**Certid o**  
**Tr nsito em julgado**

- I - A dupla conformidade prevista no n.º 3 do art. 721.º do CPC caracteriza-se, apenas   s , com a confirma o pela Relac o – em termos un nimes e irrestritos – do julgado pela 1.ª inst ncia, irrelevando diversa fundamenta o, alcançada por apelo   substancia o ou por altera o, se admiss vel, da causa de pedir.
- II - N o   afastado este pressuposto pelo facto de na Relac o improceder um dos pedidos cumulados na exig ncia de cumprimento de obriga o pecuni ria, se o total alcançado for o mesmo.
- III - Verifica-se a situa o da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC quando a quest o a julgar   controversa, na doutrina e na jurisprud ncia, havendo complexidade na subsun o jur dica por

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- implicar detalhada exegese ou se, pela sua novidade ou não univocidade dos preceitos legais, for passível de diversas interpretações a porem em causa uma boa aplicação do direito.
- IV - O recorrente tem o ónus de indicar – ou justificar – a verificação deste requisito, sob pena de rejeição da revista excepcional.
- V - Não tem especial relevância jurídica, em termos de preencher o circunstancialismo daquela al. a), a questão da razoabilidade do prazo fixado na interpelação admonitória para conversão da mora em incumprimento definitivo, por se tratar de matéria de apreciação casuística a depender do clausulado em concreto no contrato-promessa.
- VI - Fundando-se o recurso na al. c) do n.º 1 do mesmo art. 721.º-A do CPC, cumpre ao recorrente juntar certidão ou cópia mecânica integral, sempre com nota de trânsito em julgado, de um único acórdão fundamento, motivando os aspectos de identidade que justificam a contradição de julgados.
- VII - A instrução deste requisito não se basta com uma mera indicação da data do acórdão fundamento (sem qualquer outra referência) seguida de um resumo-sumário do mesmo.

03-02-2011

Revista excepcional n.º 2435/08.1TBSTS.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**  
**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Interesses de particular relevância social**

- I - Fundando-se o recurso na al. c) do n.º 1 do mesmo art. 721.º-A do CPC, cumpre ao recorrente juntar certidão ou cópia mecânica integral, sempre com nota de trânsito em julgado, de um único acórdão fundamento, motivando os aspectos de identidade que justificam a contradição de julgados e quer o STJ ainda não uniformizou jurisprudência sobre o tema a decidir.
- II - A instrução deste requisito não se basta com uma mera reprodução mecânica de um texto extraído de uma base de dados.
- III - Só está preenchido o requisito da al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC quando os interesses em causa assumem particular relevância social se conectados com valores sócio-culturais a porem em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na aplicação casuística, conectando-se com valores sociais, éticos ou de conduta, com a virtualidade de poder ser posta em causa a aplicação casuística do direito em termos de poder criar perturbação no dia-a-dia das pessoas ou que pelo impacto mediático sendo susceptível de causar intranquilidade ou descredibilizar o funcionamento das instituições.

03-02-2011

Revista excepcional n.º 19/09.6TBARC-B.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**

**Acessão industrial**  
**Boa fé**  
**Analogia**  
**Compropriedade**  
**Comproprietário**  
**Consentimento**  
**Direito de propriedade**  
**Benfeitorias**  
**Pedido alternativo**

Deve ter-se por preenchido o requisito previsto na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC – contradição de julgados – se no acórdão recorrido se considerou que a acção não devia ter provimento por não se mostrar feita a prova de que a construção erigida pelos autores tenha surgido com autorização de todos os consortes, apenas tendo ficado demonstrado o consentimento de dois deles, sendo um o cabeça-de-casal da herança, ficando assim por preencher o requisito da boa fé (art. 1340.º, n.º 4, do CC) para que ocorra a acessão industrial imobiliária (i.), que tal requisito não pode ser ampliado por analogia de forma a coincidir com a noção, tida por mais ampla, em matéria de posse, contida no art. 1260.º, n.º 1, do CC (ii.) e que não existe nulidade por omissão de pronúncia quanto ao pedido deduzido pelo valor das benfeitorias por considerar o mesmo deduzido em alternativa ao pedido formulado em primeiro lugar e, não existindo uma relação de alternatividade entre os direitos em jogo, entendeu que não dever ser apreciado o seu mérito, pois só tratando-se de pedidos subsidiários é que seria de exigir uma apreciação explícita dos mesmos (iii.) e no acórdão fundamento se decidiu que, embora a autorização em causa caiba a todos os contitulares, deve ter-se por verificado o requisito da acessão industrial consistente na boa fé, mesmo inexistindo autorização de todos, quando haja autorização de incorporação concedida pelo cabeça-de-casal da herança indivisa (i.), nada obsta a que se amplie o conceito de boa fé, para efeitos de acessão, de modo a abranger situações semelhantes às hipotizadas no art. 1340.º, n.º 4, do CC, alargando-se esse conceito de modo a abranger as situações contempladas no art. 1260.º, n.º 1, do CC (ii.) e, finalmente, ainda que se trate de uma formulação legalmente indevida de pedidos alternativos, decidiu que é necessário que o processo prossiga os seus termos com vista à apreciação de mérito, essencialmente por razões de economia processual, na medida em que tal evita a repetição da acção para apreciar o mesmo tema.

03-02-2011

Revista excepcional n.º 84/08.3TBALB.C1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Recurso de revista**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Sindicato**  
**Advogado**  
**Responsabilidade contratual**  
**Competência**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Distribuição**

I - É de significativa relevância social, necessária para exigir a reflexão, estudo e ponderação do STJ a questão relativa à determinação da responsabilidade contratual de uma associação sindi-

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- cal por actos praticados no âmbito de uma relação jurídica da qual não é parte, estabelecida entre um seu associado e um mandatário judicial que aquela se limitou a colocar ao dispor dos associados e ao qual aquele outorgou mandato judicial (al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC).
- II - A formação prevista no n.º 3 do art. 721.º-A do CPC não tem competência para aferir da admissibilidade ou inadmissibilidade de um recurso de revista, não obstante o mesmo ter sido distribuído como sendo de revista excepcional.
- III - Neste contexto, o recurso – de revista alegadamente excepcional – não pode ser admitido e os autos devem ser remetidos à distribuição da espécie-regra de revista.

09-02-2011

Revista excepcional n.º 421/08.0TVPRT.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Formação de apreciação preliminar**

**Competência**

**Revista excepcional**

**Requerimento**

**Requisitos**

**Oposição de julgados**

**Acórdão fundamento**

**Certidão**

**Trânsito em julgado**

**Internet**

- I - A formação prevista no art. 721.º-A, n.º 3, do CPC tem como única e exclusiva competência a verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 do mesmo artigo.
- II - O trânsito em julgado, designadamente das decisões da Relação não se presume: a inserção daquelas em base de dados não passa de algo que não seja um instrumento de trabalho, não garantindo em absoluto a genuinidade do texto inserido nem, muito menos, do respectivo trânsito em julgado.
- III - Não logra cumprir o requisito fixado no art. 721.º, n.º 2, al. c), do CPC o recorrente que se limita a referir a oposição com “anteriores acórdãos transitados” e a tomar como exemplo um deles, da Relação do Porto datado de 03-10-1991, do qual faz juntar simples cópia (em grande parte ilegível), sem qualquer indicação de trânsito em julgado, que faz acompanhar de um sumário extraído da base de dados da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça.

09-02-2011

Revista excepcional n.º 768/08.6TB AVR.C1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**

**Requerimento**

**Requisitos**

**Oposição de julgados**

**Acórdão fundamento**

**Certidão**

**Trânsito em julgado**



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O trânsito em julgado, designadamente das decisões da Relação, não se presume: a inserção daquelas em base de dados não passa de algo que não seja um instrumento de trabalho, não garantindo em absoluto a genuinidade do texto inserido nem, muito menos, do respectivo trânsito em julgado.
- II - Não logra cumprir o requisito fixado no art. 721.º, n.º 2, al. c), do CPC o recorrente que, embora indique o acórdão fundamento e concretize os aspectos de identidade que suportam a contradição decisória invocada, limita-se depois a juntar uma cópia singela de tal aresto, sem menção certificada do respectivo trânsito.

09-02-2011

Revista excepcional n.º 2682/09.9YYLSB-B.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Interesses de particular relevância social**

Não constando do requerimento de interposição da revista ou das alegações a invocação das razões pelas quais, no entender do recorrente, a apreciação da concreta questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, nem as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social, nem cópia certificada do trânsito em julgado dos acórdãos tirados em oposição ao recorrido, impõe-se a rejeição do recurso de revista excepcional.

10-02-2011

Revista excepcional n.º 2293/08.6TBVNG.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Questão relevante**  
**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Sociedade comercial**  
**Capital social**

- I - Se, por um lado, a dupla conformidade é circunstância impeditiva da revista regra (n.º 3 do art. 721.º do CPC), por outro é pressuposto atributivo da competência do Colectivo/Formação para, nos termos do n.º 3 do art. 721.º-A, verificar da existência de qualquer dos requisitos da revista excepcional elencados no n.º 1 do mesmo preceito.
- II - O recorrente, que tem o ónus de alegar e motivar a presença de qualquer desses requisitos deve, quando invoca o da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, indicar as razões determinantes da relevância jurídica.
- III - E para que esta ocorra é necessário tratar-se de questão com complexidade e dificuldade implicando a sua subsunção jurídica importante e detalhado exercício de exegese.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- IV - Mas a questão terá de ter sido abordada e tratada na decisão recorrida ao abrigo dos poderes de cognição do n.º 2 do art. 660.º do CPC, que não como mero argumento adjuvante ou razão jurídica que não integre a causa de pedir ou não seja determinante para o resultado final da lide.
- V - Tem relevância jurídica – integrando o requisito da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC – a questão dos limites da intangibilidade do capital social, consagrada no art. 32.º do CSC, por se tratar de instituto que condiciona a distribuição de lucros, dividendos, limites à aquisição de participações sociais e invalidade ou ineficácia de deliberações, o que pode implicar dificuldades de subsunção e de interpretação das normas, tendo conexão com princípios financeiros e regras contabilísticas.

17-02-2011

Revista excepcional n.º 1179/08.9TBSTC.E1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação**  
**Fundamentos de direito**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Princípio da substanciação**  
**Requerimento**  
**Ónus de alegação**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Ação inibitória**  
**Direitos do consumidor**

- I - A dupla conformidade – n.º 3 do art. 721.º do CPC – preenche-se, apenas e tão somente, com a confirmação, pela Relação, unânime e irrestritamente, do julgado pela 1.ª instância.
- II - Mas sem prejuízo de se afirmar diversa motivação/fundamentação por apelo à substanciação ou como resultado de lícita alteração da *causa petendi*.
- III - A dupla conforme, como impeditiva da revista-regra, consagra uma irrecorribilidade objectiva, sendo pressuposto da competência do Colectivo/Formação do n.º 3 do art. 721.º-A do CPC, que verifica da presença de qualquer dos requisitos do n.º 1 deste preceito, a excepcionarem aquele princípio de insindicabilidade pelo STJ.
- IV - O recorrente tem, sob pena de rejeição do recurso, o ónus de alegar/motivar os requisitos de admissão de revista excepcional, de acordo com o n.º 2 do art. 721.º-A.
- V - Estão em causa interesses de particular relevância social quando a apreciação da questão *sub judicio* se prende com valores sócio-culturais a porem em causa a eficácia do direito e, em dúvida, a sua credibilidade, quer na aplicação casuística, quer na formulação legal.
- VI - A acção a que se refere o art. 24.º do DL n.º 446/85, de 25-10, conjugado com o art. 13.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 24/96, de 31-07 (com as alterações do DL n.º 67/2003) é inibitória colectiva, sendo uma *species* do *genus* acção popular, consagrada no n.º 2 do art. 52.º da CRP.
- VII - O n.º 3 daquele preceito constitucional tem uma enumeração exemplificativa nele cabendo, por isso, a defesa dos direitos dos consumidores (e de outros interesses individuais homogéneos) também pela via jurisdicional – arts. 60.º e 20.º, n.º 1, da CRP.
- VIII - Ao prever a acção inibitória colectiva e ao conferir legitimidade activa às entidades do art. 26.º do DL n.º 446/85, o legislador reconheceu estarem em causa interesses de particular relevância social, o que basta para preencher o requisito da al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.

17-02-2011

Revista excepcional n.º 1593/08.0TJLSB.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Distribuição**  
**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**

- I - A admissibilidade de revista excepcional pressupõe que a revista autónoma-regra só não seja admissível por se verificar a situação de dupla conformidade do n.º 3 do art. 721.º do CPC.
- II - Se ainda que não existisse dupla conforme, a revista não era de admitir autonomamente, não pode lançar-se mão da revista excepcional do art. 721.º-A do CPC.

17-02-2011  
Revista excepcional n.º 547/09.3YYLSB-A.L1-A.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Rejeição de recurso**

- I - Verificando-se a dupla conforme, que obsta à admissão da revista a título normal, mostra-se necessária, para ser admitida revista a título excepcional, a invocação de algum dos pressupostos indicados no art. 721.º-A, n.º 1, do CPC, bem como a indicação das razões e aspectos de identidade referidos no n.º 2 do preceito e a junção de cópia de acórdão fundamento.
- II - Nada disso tendo o recorrente feito, a consequência dessa falta é a rejeição da revista excepcional.

24-02-2011  
Revista excepcional n.º 3106/08.4TB AVR.C1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Aval**  
**Avalista**  
**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Perfila-se o requisito da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC se a questão *sub judicio* é complexa, de difícil subsunção, implicando um detalhado exercício exegético ou quando o quadro legal suscite divergências (ou dúvidas) notórias na jurisprudência e na doutrina.
- II - Tal não acontece na dogmática do aval cambiário e no cotejo com o pacto de preenchimento de uma livrança, a respectiva vinculação do avalista e a sua legitimidade para excepcionar o abuso de preenchimento do título, por serem questões muito tratadas pela doutrina e pela jurisprudência, sem grandes divergências.

24-02-2011

Revista excepcional n.º 823/08.2TBSTC-A.E1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Ónus de alegação**

- O recorrente que pretende interpor revista excepcional, nos termos do art. 721.º-A do CPC tem o ónus de alegar e motivar as condicionantes de recurso a que aludem cada uma das als. do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.

24-02-2011

Revista excepcional n.º 3026/09.5TBVFR.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Contrato de avença**  
**Advogado**  
**Estado**

- I - Para efeitos do preenchimento da previsão contida na al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, só se verifica o requisito da relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando a questão objecto do recurso seja manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação, com que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- II - Não logra preencher a previsão de tal normativo a questão que se resume a determinar se a cessação do contrato de avença celebrado ao abrigo do disposto no DL n.º 41/84, de 03-02, depende de forma escrita ou pode ser feito de forma verbal.
- III - O facto de não existirem decisões judiciais sobre tal questão não tem a ver com a relevância jurídica da mesma nem a determina.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

24-02-2011  
Revista excepcional n.º 417/08.2TBCBR.C1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão recorrido**  
**Acórdão fundamento**  
**Absolvição da instância**  
**Simulação**  
**Legitimidade activa**

- I - No recurso de revista excepcional incumbe ao recorrente o ónus de indicar os elementos referidos no art. 721.º-A, n.º 2, do CPC, sob pena de rejeição do recurso.
- II - O conceito genérico da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC implica que a questão “*sub judice*” surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria, das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas na doutrina e na jurisprudência, a ponto de se presumir que se gere com probabilidade decisões diferentes.
- III - São de “particular relevância social” as questões com repercussão, por conexão, com valores sócio-culturais dominantes, cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, pondo em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade.
- IV - Não se verifica oposição e julgados entre o acórdão recorrido, que absolveu os autores da instância, por ilegitimidade processual activa, numa situação em que invocam a celebração de um negócio simulado, em que foi interveniente a sua mãe, sem alegar que o mesmo tinha o intuito de os prejudicar e a situação, constante do acórdão fundamento, que considerou existir legitimidade activa do autor que invoca um negócio simulado, celebrado por ambos os pais do aí autor, com intenção de o prejudicar.

24-02-2011  
Revista excepcional n.º 1236/09.4TVLSB.L1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Obrigações de alimentos**  
**Alimentos devidos a filhos maiores**  
**Oposição**  
**Prazo judicial**  
**Suspensão**  
**Férias judiciais**

**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**

- I - Para que se verifique o requisito contido na al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, perante a vaguidade e indeterminação legal do mesmo que tornam de enorme dificuldade o estabelecimento de critérios para a sua delimitação, há que atentar na matéria de facto articulada, de forma a determinar se, perante ela, poderá surgir uma situação em que possa haver colisão de uma decisão jurídica com valores sócio-culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, situações em que nomeadamente fique posta em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade por se tratar de casos em que há um invulgar impacto na situação da vida que a norma em apreço vise regular ou em que exista um interesse comunitário que, pela sua peculiar relevância, pudesse levar, por si só, à admissão da revista por os interesses em jogo ultrapassarem significativamente os limites do caso concreto.
- II - Não logra preencher a previsão da referida al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC a questão que consiste em saber se o prazo fixado no art. 7.º, n.º 2 do DL n.º 272/2001, de 13-10 (dispositivo esse inalterado pela Lei n.º 61/2008, de 31-10), para que o requerido apresente a sua oposição no âmbito de um procedimento tendente à formação do acordo das partes no tocante, entre outros, à fixação de alimentos a filhos maiores (art. 5.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei), se suspende ou não em férias judiciais.
- III - Para efeitos do preenchimento da previsão contida na al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, só se verifica o requisito da relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando a questão objecto do recurso seja manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação, com que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- IV - Perante a disposição do art. 19.º do DL n.º 272/2001, de 13-10, que determina a aplicação supletiva, aos processos nele regulados, do Código de Processo Civil, cujo art. 144.º estabelece no seu n.º 1 a suspensão dos prazos processuais durante as férias judiciais, confrontada com o art. 282.º do CRgC, que foi o tido em conta no acórdão recorrido e no qual se dispõe que os processos previstos nesse Código e seus prazos correm durante as férias judiciais, suscitam-se fortes dúvidas sobre a continuidade ou não do prazo para dedução da oposição no decurso dessas férias, o que justifica um maior estudo e uma mais profunda reflexão no sentido de encontrar o entendimento que se deva considerar mais consonante com os diversos dispositivos legais susceptíveis de aplicação no caso concreto, mostrando-se, pois, preenchida a previsão da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.

24-02-2011

Revista excepcional n.º 2563/09.6TMPRT.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Acórdão fundamento**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Verificando-se a dupla conforme, a admissão da revista excepcional torna necessária a invocação de algum dos pressupostos indicados no art. 721.º-A, n.º 1, do CPC, bem como a indicação das razões e aspectos de identidade referidos no n.º 2 do preceito e a junção de cópia de acórdão fundamento.
- II - Não preenche os requisitos referidos em I a mera alegação da relevância da questão suscitada, que não seja jurídica ou social.

02-03-2011

Revista excepcional n.º 398/08.2TVPRT.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional  
Relevância jurídica  
Contrato de compra e venda  
Venda de bens onerados  
Regime aplicável  
Prazo de propositura da acção  
Caducidade  
Interesse contratual positivo  
Prazo de prescrição  
Interpretação da lei**

- I - Tem relevância jurídica, para efeito da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, a questão que seja controversa na doutrina e na jurisprudência, sendo o seu esclarecimento necessário a uma melhor aplicação do direito.
- II - Determinar se à venda de bem onerado, regulada nos arts. 905.º a 912.º do CC, é aplicável, analogicamente, o regime de caducidade estabelecido no art. 917.º do mesmo diploma - mesmo que a acção proposta vise apenas o pagamento de uma indemnização em dinheiro por violação do interesse contratual positivo -, ou se, ao invés, é aplicável o prazo geral de prescrição ordinária prevista no art. 309.º do mesmo diploma, por colocar em causa as regras de interpretação do art. 9.º do CC e ser matéria sobre a qual a jurisprudência é escassa (e acaba por resvalar em contradições), é juridicamente relevante, nos termos referidos em I.

02-03-2011

Revista excepcional n.º 16368/09.0T2SNT.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Recurso de revista  
Decisão que não põe termo ao processo  
Admissibilidade de recurso  
Revista excepcional  
Dupla conforme  
Relevância jurídica  
Nulidade processual  
Irregularidade  
Prazo de arguição  
Aplicação do direito  
Interesses de particular relevância social**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não é admissível recurso de revista quando o aresto recorrido não é o que pôs termo à lide por decisão de mérito.
- II - Não sendo admissível a revista-regra não é admissível a revista excepcional, já que esta só é admissível se aquela estiver vedada unicamente pela existência da dupla conformidade.
- III - O conceito genérico da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC implica que a questão em apreço seja controversa na doutrina e na jurisprudência, assumindo laivos de complexidade e a sua subsunção jurídica implique um importante e detalhado exercício de exegese.
- IV - A decisão sobre uma questão processual (sanação de irregularidade e prazos de arguição), frequentemente tratada pela doutrina e pela jurisprudência, não oferece escolhos de relevo.
- V - São de “particular relevância social” as questões com repercussão, por conexão, com valores sócio-culturais dominantes, cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, pondo em causa a eficácia do direito ou a sua aplicação casuística e descredibilizando o funcionamento das instituições.

03-03-2011

Revista excepcional n.º 1837/08.8TVLSB.L2.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional  
Dupla conforme  
Constitucionalidade  
Recurso para o Tribunal Constitucional  
Relevância jurídica**

Perante uma questão de inconstitucionalidade, decidida pelas instâncias com dupla conforme, sendo admissível o recurso para o TC, não se justifica que o STJ seja chamado a resolver contra-dições ou a debruçar-se sobre questões de particular relevância jurídica e social.

16-03-2011

Revista excepcional n.º 2396-B/1986.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional  
Relevância jurídica  
Divórcio  
Casa de morada de família  
Regime aplicável  
Competência material  
Tribunal de Família e Menores  
Conservador do Registo Civil**

- I - A relevância jurídica, para efeitos da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, resulta da necessidade de assegurar que a apreciação da questão em apreço seja necessária para uma melhor aplicação do direito.
- II - É juridicamente relevante, dada a novidade do regime e a redacção legislativa que o consagra, a questão de determinar se é competente para apreciar o pedido de alteração do acordo de atribuição de casa de morada de família, homologado em acção de divórcio que correu termos na Conservatória do Registo Civil, esta Conservatória, os tribunais comuns ou os tribunais de família.



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

16-03-2011  
Revista excepcional n.º 4162/09.3TBSTB.E1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**

A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do art. 721.º do CPC, é pressuposto de admissibilidade de revista excepcional.

16-03-2011  
Revista excepcional n.º 6000/09.8TVLSB-A.L1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**

A competência do colectivo a que se refere o n.º 3 do art. 721.º-A do CPC tem como pressuposto uma situação de dupla conformidade tal como o n.º 3 do art. 721.º o define.

16-03-2011  
Revista excepcional n.º 302/08.8TBLLE.E1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Questão relevante**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**

- I - Se, por um lado, a dupla conformidade é circunstância impeditiva da revista – regra (n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil), por outro é pressuposto atributivo da competência deste Colectivo/Formação para, nos termos do n.º 3 do artigo 721-A, verificar da existência de qualquer dos requisitos da revista excepcional elencados no n.º 1 do mesmo preceito.
- II - O recorrente, que tem o ónus de alegar e motivar a presença de qualquer desses requisitos deve, quando invoca o da alínea a) do n.º 1 do artigo 721-A do Código de Processo Civil, indicar as razões determinantes da relevância jurídica.
- III - E para que esta ocorra é necessário tratar-se de questão com complexidade e dificuldade implicando a sua subsunção jurídica, importante e detalhado exercício de exegese.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

IV - Se a questão já foi tratada no caso concreto – ou com ele conexo – reiteradamente pelo Supremo Tribunal de Justiça com exaustão argumentativa e completa exegese, não se justifica nova intervenção do Supremo tribunal em sede de revista excepcional ao abrigo do requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721-A do Código de Processo Civil.

16-03-2011

Revista excepcional n.º 1822/08.0TBLLA-A.E1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional  
Relevância jurídica  
Aquisição originária  
Usucapião  
Meios de prova  
Prova documental  
Prova testemunhal**

I - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721-A do Código de Processo Civil, caracteriza-se por a questão em apreço assumir aspectos de complexidade a implicarem aturado exercício exegético, que tenha sido tratada pela doutrina e jurisprudência, de forma não pacífica ou até, por tratando-se de inovação legal, não ter ainda logrado uma sedimentação que garanta, na aplicação prática, a certeza e credibilidade do direito.

II - Não o será o saber se para demonstrar a usucapião determinar a precedência, ou prioridade dos meios de prova documental e testemunhal, já que a lei não impõe qualquer deles como prova vinculada nem essa questão vem sendo controvertida.

16-03-2011

Revista excepcional n.º 5718/08.7TBRRG.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional  
Oposição de julgados  
Ónus de alegação  
Rejeição de recurso  
Certidão  
Internet  
Relevância jurídica  
Interesses de particular relevância social  
Confissão  
Erro de julgamento  
Reforma da decisão  
Contrato de mandato  
Contrato de prestação de serviços  
Retribuição  
Matéria de facto  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Fundando-se o recurso na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo 721-A do Código de Processo Civil, cumpre ao recorrente juntar certidão ou cópia mecânica integral, sempre com nota de trâ-

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- sito em julgado, de um Acórdão fundamento, motivando os aspectos de identidade que justificam a contradição de julgados.
- II - A instrução deste requisito não se basta com uma mera reprodução mecânica de um texto extraído de uma base de dados.
- III - Verifica-se a situação da al. a) do n.º 1 do artigo 721-A do Código de Processo Civil quando a questão a julgar é controversa, na doutrina e na jurisprudência, havendo complexidade na subsunção jurídica por implicar detalhada exegese ou se, pela sua novidade, ou não univocidade dos preceitos legais, for passível de diversas interpretações a porem em causa uma boa aplicação do direito.
- IV - O recorrente tem o ónus de indicar – ou justificar – a verificação deste requisito, sob pena de rejeição da revista excepcional.
- V - O dar como provado, por confissão, um facto que está em manifesta contradição com o que consta de um diploma legal, não basta, só por si, para que se considere estar perante uma questão com relevância jurídica, a preencher o requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721-A do Código de Processo Civil, o que, eventualmente, se pode perfilar é um erro de julgamento a corrigir em sede de recurso comum ou, sendo a decisão irrecorrível, pela via incidental da reforma, ao abrigo do n.º 2 do artigo 669.º do Código de Processo Civil.
- VI - Assim é quando, invocando a confissão/cominatório (“ficta”), se diz que uma pessoa colectiva outorgou um contrato em 2000, quando só foi criada, por Decreto-Lei, em 2004, embora sucedendo em direitos e obrigações à anteriormente existente, sem que se tenha alegado ter sido esta a outorgante.
- VII - Não assume relevância jurídica, a justificar revista excepcional, a interpretação do n.º 2 do artigo 1158.º do Código Civil (aplicável ao contrato de prestação de serviços) em termos de saber da necessidade de invocar a retribuição ajustada, por não se tratar de questão objecto de larga controvérsia a necessitar intervenção do Supremo Tribunal de Justiça e, sobretudo, se o acórdão recorrido a abordou baseado em matéria de facto que o Supremo não podia sindicat.

16-03-2011

Revista excepcional n.º 389466/08.7YIPRT.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Divórcio**  
**Divórcio litigioso**  
**Cônjuge culpado**  
**Perdão do cônjuge**

- I - O conceito genérico da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC implica que a questão “*sub judice*” surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas na doutrina e na jurisprudência, a ponto de se presumir que se gere com probabilidade decisões diferentes.
- II - Não se enquadra no conceito referido em I a declaração, em processo de divórcio, de cônjuge culpado ou apuramento de eventual perdão pelo outro cônjuge.

16-03-2011

Revista excepcional n.º 154/08.8TMCBR.C1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Interpretação**  
**Interpretação conforme à Constituição**  
**Tribunal arbitral**  
**Nomeação de árbitros**  
**Cláusula contratual**  
**Validade**  
**Eficácia**

- I - Tem relevância jurídica, para efeito da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, a questão que seja controversa na doutrina e na jurisprudência, sendo o seu esclarecimento necessário a uma melhor aplicação do direito.
- II - É questão de relevância jurídica, a determinar a necessidade de análise à luz dos dispositivos constitucionais ordinários, a interpretação de uma cláusula atinente à composição de um tribunal arbitral de que façam parte elementos que possam não oferecer todas as garantias de imparcialidade e independência.
- III - O apuramento da validade, eficácia e aplicabilidade de cláusulas como a referida em II assume ainda relevância social.

16-03-2011  
Revista excepcional n.º 170751/08.7YIPRT.L1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**União de facto**  
**Liquidação de património**  
**Bem imóvel**  
**Transmissão**  
**Contagem de prazos**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Prazo de prescrição**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Deve ter-se por preenchido o requisito previsto na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC - contradição de julgados - se no acórdão recorrido se considerou que o prazo de prescrição do direito à restituição por enriquecimento sem causa – no âmbito da liquidação do património comum que, por hipótese, incluía um prédio adquirido durante a união de facto – começa a contar na data da cessação/rompimento daquela relação e no acórdão fundamento se decidiu que, em acção em que o autor, invocando o instituto do enriquecimento sem causa, pede a condenação da ré, com quem viveu em união de facto, a entregar-lhe metade do valor da casa adquirida – com os proventos de ambos –, releva, para efeitos da prescrição prevista no art. 482.º do CC, o momento da transmissão formal do imóvel, e não a data da cessação da união de facto.
- II - Tendo aquela mesma questão fundamental de direito – que é a de saber em que momento se inicia o prazo de prescrição do direito à restituição por enriquecimento sem causa no âmbito da liquidação do património comum durante a união de facto – sido decidida em sentidos opostos, encontra-se preenchido o requisito de admissibilidade a que alude a al. c) do n.º 1 do art. 712.º do CPC.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

16-03-2011  
Revista excepcional n.º 122/09.2TBVFC-A.L1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

A falta de indicação, pela recorrente, dos requisitos específicos de admissibilidade da revista excepcional, não indicando as razões e aspectos de identidade a que alude o n.º 2 do art. 721.º-A do CPC impõe a rejeição do recurso como revista excepcional.

16-03-2011  
Revista excepcional n.º 568/09.6TBEPS.G1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Alçada**  
**Sucumbência**

- I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 721-A se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional
- II - A admissibilidade deste recurso é condicionada à alçada e à sucumbência, salvo se a revista-regra o fosse por perfilada qualquer das situações do n.º 2 do artigo 678.º do CPC.

22-03-2011  
Revista excepcional n.º 346/08.0TCGMR.G1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Crédito laboral**

**Reclamação de créditos**  
**Graduação de créditos**  
**Privilégio creditório**  
**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Interesses de particular relevância social**

- I - Para se determinar se a revista excepcional é de admitir há que apurar se estão preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade da revista, considerada como revista “normal” – ou extraordinária, como se pode designar para as hipóteses em que o recurso para o STJ é sempre admissível – e se *in casu*, tal revista apenas não era admissível por se verificar uma situação de dupla conforme.
- II - A parte inicial do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, exclui, em princípio, a revista normal em processo de insolvência; mas a parte final do mesmo dispositivo afasta, por sua vez, o impedimento da revista normal quando o recorrente demonstre existir oposição de julgados.
- III - Se no acórdão recorrido se optou pela solução segundo a qual, os ex-trabalhadores da insolvente têm os seus créditos sobre esta, provenientes dos seus contratos de trabalho, da sua cessação ou violação protegidos pelo privilégio imobiliário especial previsto no art. 377.º, n.º 1, al a), do CT (redacção da Lei n.º 99/2003, de 27-08) apenas se o respectivo vínculo laboral subsiste à data da instauração do processo de insolvência, ao passo que do acórdão fundamento consta que dele beneficiam, mesmo que tal vínculo, nessas datas, já tenha cessado, constata-se que foram efectivamente proferidas duas decisões antagónicas, tendo por base os mesmos pressupostos de facto, sobre a mesma questão fundamental de direito.
- IV - A hipótese referida em II preenche, quer o requisito da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC – por se tratar de uma questão manifestamente duvidosa e com relevância jurídica –, quer o requisito da al. b) do mesmo preceito – pois pode causar grande perturbação social, já que a definição do entendimento a adoptar colide com o objectivo mínimo da retribuição no trabalho e existência condigna dos trabalhadores.

22-03-2011

Revista excepcional n.º 1164/08.0TBEVR-D.E1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Formação de apreciação preliminar**  
**Acórdão**  
**Reclamação**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presidente**  
**Aclaração**  
**Revista**  
**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Procedimentos cautelares**

- I - A decisão da formação de apreciação preliminar não admite reclamação para o Presidente do STJ.
- II - A reclamação do acórdão proferido pela formação a que alude o art. 721.º-A, n.º 3, do CPC, apenas tem lugar nos casos a que aludem o arts. 668.º e 669.º do CPC e deve ser dirigida à própria conferência.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

III - Não se verificando quaisquer das situações previstas no art. 678.º, n.º 2, do CPC, não há recurso de revista-regra – e, por conseguinte, revista excepcional – das decisões proferidas no âmbito de procedimentos cautelares.

22-03-2011  
Incidente n.º 1611/10.1TBPTM-A.E1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Questão relevante**  
**Relevância jurídica**  
**Vontade dos contraentes**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Verifica-se a situação da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC quando a questão a julgar é necessária à melhor aplicação do direito.  
II - A interpretação de declarações negociais inseridas em cartas remetidas entre as partes não configura uma questão de direito manifestamente complexa ou de difícil resolução, mas, ao invés, constitui matéria de facto, da competência das instâncias, subtraída à competência do STJ.

24-03-2011  
Revista excepcional n.º 458/09.2TVPR-T-A.P1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

I - Verificando-se a dupla conforme, que obsta à admissão da revista a título normal, mostra-se necessária, para ser admitida revista a título excepcional, a invocação de algum dos pressupostos indicados no art. 721.º-A, n.º 1, do CPC, bem como a indicação das razões e aspectos de identidade referidos no n.º 2 do preceito e a junção de cópia de acórdão fundamento.  
II - Nada disso tendo o recorrente feito, a consequência dessa falta é a rejeição da revista excepcional.

31-03-2011  
Revista excepcional n.º 694/08.9TBVCT.G1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**

**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**

- I - Inexistindo dupla conforme não há lugar à admissão de revista excepcional, mas, quando muito, a um recurso de revista.  
II - À formação a que alude o n.º 3 do art. 721.º-A do CPC apenas compete decidir da admissibilidade da revista como excepcional.

31-03-2011  
Revista excepcional n.º 1108/10.0TBPVZ.P1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Agente de execução**  
**Solicitador**  
**Oficial de justiça**  
**Interesses de particular relevância social**

- I - O requisito da al. a) do n.º 1 do artigo 721-A do Código de Processo Civil implica que a questão “*sub judice*” seja controversa na doutrina e na jurisprudência, sendo complexa por implicar um detalhado exercício de exegese.  
II - Assim é, também, tratando-se de matéria inovadora, ainda não suficientemente laborada, susceptível de interpretações tão diversas que ponham em causa uma boa aplicação do direito.  
III - O estatuto do solicitador de execução, traduzido numa “privatização” de uma função, natural e tradicionalmente, da competência dos Tribunais, e seus Oficiais de Justiça (o que o Estado, nas suas lides executivas, ainda mantém) e os consequentes modos de o responsabilizar, é questão que, pela sua relevância jurídica, é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.  
IV - Perfila-se o requisito da al. b) do n.º 1 do artigo 721-A do Código de Processo Civil quando a “*vexata quaestio*” recaia sobre instituto cuja interpretação possa pôr em causa interesses de particular relevância social.  
V - Assume essa particular relevância saber se aquele que dispõe de poderes para interferir em área de direitos e liberdades individuais está vinculado, e sujeito a sanções por violação de deveres funcionais, nos precisos termos do funcionário ou agente da administração pública, dando, por isso, ao cidadão comum as mesmas garantias de estrito cumprimento da lei.

31-03-2011  
Revista excepcional n.º 85/08.1TSLSB.L1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**  
**Acórdão recorrido**



**Acórdão fundamento**  
**Ónus de alegação**

- I - Instruindo o requisito da al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do Código de Processo Civil com certidão e nota de trânsito do Acórdão fundamento, o recorrente deve alegar/motivar a contradição de julgados em termos de afirmar que, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito foram proferidos julgados contraditórios.
- II - O Acórdão fundamento deve ter sido proferido – e ter transitado em julgado – em data anterior ao aresto recorrido.

31-03-2011  
Revista excepcional n.º 2435/09.4TBMTS.P1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Sentença**  
**Despacho saneador**  
**Nulidade processual**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**

- I - Apesar de se colocar a questão do regime de recurso aplicável (o actual resultante das alterações introduzidas pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, ou o anterior), tendo sido interposto recurso de revista excepcional, só criado pelo DL n.º 303/2007, a ser este aplicável, sempre seria necessária, para ser admissível, a verificação dos requisitos de que depende.
- II - A revista será inadmissível, desde logo a título normal, se o acórdão recorrido não foi proferido ao abrigo do disposto no art. 691.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do CPC, ou seja, não se trate de acórdão da Relação proferido em recurso de decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo e nem de acórdão da Relação proferido em recurso do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa (art. 721.º, n.º 1, do CPC).
- III - Se a decisão a apreciar em sede de recurso se limitou a indeferir a arguição de nulidade da citação apresentada em requerimento da executada, não pondo termo ao processo nem constituindo despacho saneador que tenha decidido do mérito da causa, não é sobre ela admissível recurso de revista, mesmo inexistindo dupla conforme, ou revista excepcional.

31-03-2011  
Revista excepcional n.º 888/08.7TBSTC-B.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Certidão**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**  
**Acórdão fundamento**

**Trânsito em julgado**

- I - O recorrente que pretende interpor revista excepcional, nos termos do art. 721.º-A, n.º 1, al. c), do CPC, deve indicar também os aspectos que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição.
- II - Cumpre-lhe, ainda, juntar certidão integral do acórdão fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado.
- III - Nem o trânsito em julgado se presume, nem a publicação do acórdão numa qualquer base de dados o faz presumir.

07-04-2011

Revista excepcional n.º 169/06.0TBANG.C1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Certidão**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Gravação da prova**  
**Depoimento de parte**  
**Transcrição**  
**Falta de registo**  
**Nulidade processual**

- I - A orientação seguida pela formação prevista no n.º 3 do art. 721.º-A do CPC é que, nos casos a que alude a al. c) do n.º 1 do mesmo preceito, o não cumprimento do ónus a que refere a al. c) do n.º 2 importa a rejeição do recurso.
- II - Não há oposição de julgados entre o acórdão fundamento que, confrontado com a imperceptibilidade de audição dos depoimentos das testemunhas, entende que a mesma consubstancia nulidade processual que pode influir no exame da causa – ordenando a sua repetição – e o acórdão recorrido que, confrontado com a imperceptibilidade de audição de um depoimento de parte e do depoimento de uma testemunha, considera inútil a repetição da gravação, por não ter influência no exame ou decisão da causa (uma vez que o primeiro foi reduzido a escrito, nos termos do art. 563.º, do CPC e, no segundo, os apelantes procederam à transcrição do que dele lhes interessava).

07-04-2011

Revista excepcional n.º 1149/08.7TBAMT.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**

Onde não havia *ab origine* revista-regra, não há revista excepcional.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

07-04-2011  
Revista excepcional n.º 330/09.6TBPRG-A.P1.S1  
Pires da Rosa (Relator) \*  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Procedimentos cautelares**

- I - A revista excepcional apenas tem lugar quando houver *ab origine* uma revista-regra cuja porta tenha sido fechada pela situação da dupla conforme.
- II - Não se verificando quaisquer das situações previstas no art. 678.º, n.º 2 do CPC, não há recurso de revista-regra – e, por conseguinte, revista excepcional – das decisões proferidas no âmbito de procedimentos cautelares.

07-04-2011  
Revista excepcional n.º 469/10.5TBCVL-A.C1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Ónus de alegação**

- I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 721-A se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - Tais requisitos têm de ser afirmados, e motivados, pelo recorrente, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele artigo 721-A.

07-04-2011  
Revista excepcional n.º 266/09.0TVLSB.L1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Assunção de dívida**  
**Novação**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Requerimento executivo**  
**Título executivo**  
**Indeferimento liminar**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O conceito genérico da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC implica que a questão “*sub judice*” surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas na doutrina e na jurisprudência, a ponto de se presumir que se gere com probabilidade decisões diferentes.
- II - Não se verificam tais características se as questões a analisar no recurso consistem essencialmente na distinção entre as figuras jurídicas de assunção de dívida e da novação subjectiva e determinação dos seus efeitos, bem como no significado e consequências do indeferimento liminar de um requerimento executivo por inexistência de título.

07-04-2011  
Revista excepcional n.º 6154/08.0YYPR-T-A.P1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

A nulidade de acórdão por omissão de pronúncia só ocorre quando é desrespeitado o n.º 2 do art. 660.º do CPC.

13-04-2011  
Incidente n.º 5718/08.7TBBERG.G1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator)  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão final**  
**Impugnação**

- I - A revista excepcional apenas tem lugar quando houver *ab origine* uma revista-regra cuja porta tenha sido fechada pela situação da dupla conforme.
- II - A decisão que dispensa a realização de audiência preliminar é uma decisão interlocutória que, nos termos do n.º 3 do art. 691.º do CPC, é impugnada com a decisão final, não pode ser objecto de recurso de revista.

14-04-2011  
Revista excepcional n.º 5884/09.4TVLSB.L1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação**  
**Relevância jurídica**

**Aplicação do direito**

- I - Para a verificação do pressuposto da dupla conformidade, permissiva do recurso à revista excepcional, nos termos do n.º 3 do art. 721.º do Código de Processo Civil, basta que a decisão da Relação – no sentido de segmento decisório, por com o alcance da alínea a) do n.º 1 do artigo 669.º daquele diploma – coincida com a da 1.ª Instância, e tenha sido tirada por unanimidade.
- II - Irreleva, para tal, a diferente fundamentação adoptada pelos dois Juízos.
- III - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721-A do Código de Processo Civil só se verifica quando a “*vexata quaestio*”, pela sua complexidade ou novidade, implica detalhado exercício exegético para a sua apreciação, não só por a doutrina, ou a jurisprudência, sobre ela se debaterem sem o mínimo consenso, ou se, pelo seu ineditismo, se impuser intervenção do Supremo tribunal de Justiça, tudo para lograr uma melhor aplicação do direito.

14-04-2011

Revista excepcional n.º 111667/08.1TBVNG.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Questão relevante**  
**Culpa *in contrahendo***  
**Obrigaçãõ de indemnizar**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Instituição bancária**  
**Responsabilidade bancária**

- I - Verifica-se a situação da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC quando a questão a julgar é controversa, na doutrina e na jurisprudência, havendo complexidade na subsunção jurídica por implicar detalhada exegese ou se, pela sua novidade, ou não univocidade dos preceitos legais, for passível de diversas interpretações a porem em causa uma boa aplicação do direito.
- II - Não se trata de questão duvidosa, complexa ou de difícil resolução aquela que consiste na determinação da responsabilidade pré-contratual e consequente obrigação de indemnizar.
- III - Para que se verifique o requisito contido na al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, perante a vaguidade e indeterminação legal do mesmo que tornam de enorme dificuldade o estabelecimento de critérios para a sua delimitação, há que atentar na matéria de facto articulada, de forma a determinar se, perante ela, poderá surgir uma situação em que possa haver colisão de uma decisão jurídica com valores sócio-culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, situações em que nomeadamente fique posta em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade por se tratar de casos em que há um invulgar impacto na situação da vida que a norma em apreço vise regular ou em que exista um interesse comunitário que, pela sua peculiar relevância, pudesse levar, por si só, à admissão da revista por os interesses em jogo ultrapassarem significativamente os limites do caso concreto.
- IV - O apuramento da responsabilidade de entidade bancária perante os clientes, de que pode derivar a perda de confiança naquelas instituições, no contexto da actual crise sócio-económica, assume relevância social.

14-04-2011

Revista excepcional n.º 3419/08.5TVLSB.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Questão relevante**  
**Relevância jurídica**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vontade dos contraentes**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Aplicação do direito**  
**Contrato de seguro**  
**Cláusula contratual geral**

- I - Verifica-se a situação da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC quando a questão a julgar é controversa, na doutrina e na jurisprudência, havendo complexidade na subsunção jurídica por implicar detalhada exegese ou se, pela sua novidade ou não univocidade dos preceitos legais, for passível de diversas interpretações a porem em causa uma boa aplicação do direito.
- II - A interpretação de uma cláusula contratual não configura uma questão de direito manifestamente complexa ou de difícil resolução, mas, ao invés, constitui matéria de facto, da competência das instâncias para a qual, o STJ não dispõe, em princípio de competência.
- III - Para que se verifique o requisito contido na al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, perante a vaguidade e indeterminação legal do mesmo que tornam de enorme dificuldade o estabelecimento de critérios para a sua delimitação, há que atentar na matéria de facto articulada, de forma a determinar se, perante ela, poderá surgir uma situação em que possa haver colisão de uma decisão jurídica com valores sócio-culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, situações em que nomeadamente fique posta em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade por se tratar de casos em que há um invulgar impacto na situação da vida que a norma em apreço vise regular ou em que exista um interesse comunitário que, pela sua peculiar relevância, pudesse levar, por si só, à admissão da revista por os interesses em jogo ultrapassarem significativamente os limites do caso concreto.
- IV - Se a cláusula contratual, no âmbito de contrato de seguro a crédito, vigora de forma válida e efectiva em numerosas relações jurídicas, atingindo a generalidade dos contratantes com a ré no tipo de seguro em causa, então ela abrange interesses de particular relevância social.

14-04-2011

Revista excepcional n.º 1265/09.8TVLSB.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Questão relevante**  
**Relevância jurídica**  
**Execução**  
**Título executivo**  
**Prescrição**  
**Quirógrafo**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721-A do Código de Processo Civil, caracteriza-se por a questão em apreço assumir aspectos de complexidade a implicarem aturado exercício exegético, que tenha sido tratada pela doutrina e jurisprudência, de forma não pacífica ou até, por tratando-se de inovação legal, não ter ainda logrado uma sedimentação que garanta, na aplicação prática, a certeza e credibilidade do direito.
- II - A questão de saber se o título cambiário prescrito perde força executiva, ainda que como mero quirógrafo inserido na alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º do Código de Processo Civil, é actualmente quase pacífica no sentido adoptado pelo Acórdão posto em crise não assumindo uma relevância jurídica permissiva da revista excepcional (tanto mais que o Decreto-Lei n.º 38/2003 consagrou um dos fortes argumentos da jurisprudência maioritária, na redacção da alínea b) do n.º 3 do artigo 810.º).
- III - Fundando-se o recurso na alínea c) do n.º 1 do artigo 721-A do Código de Processo Civil, cumpre ao recorrente juntar certidão ou cópia mecânica integral, sempre com nota de trânsito em julgado, de um Acórdão fundamento.
- IV - A instrução deste requisito não se basta com uma mera reprodução mecânica de um texto extraído de uma base de dados e muito menos uma transcrição de um sumário.
- V - A contradição de julgados como requisito de admissão da revista excepcional, destina-se e evitar que os tribunais superiores julguem de forma divergente quando colocados perante a mesma questão nuclear de direito e com igual premissa do silogismo judiciário.
- VI - Se já existe uma jurisprudência sedimentada num sentido, nada justifica fazer apelo a um Acórdão muito anterior e a consagrar uma tese já abandonada para, por esta via, admitir uma excepção ao n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil.
- VII - É que, por um lado, a revista excepcional mais não é do que uma mera revista comum (só sendo de excepção nas condições de admissão) não tendo natureza vinculativa, para além do caso concreto.
- VIII - Por outro lado, aceitar esse recurso por existir um único acórdão tirado há vários anos, é abrir a porta a que, como esse mesmo acórdão-fundamento, sejam aceites todas as revistas excepcionais, mesmo sabendo que o Supremo Tribunal de Justiça abandonou, há muito, a tese nele consagrada.

03-05-2011

Revista excepcional n.º 288/09.1TBEPS-B.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar (declaração de voto)

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Requisitos</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Relevância jurídica</b> <b>Aplicação do direito</b> <b>Interesses de particular relevância social</b> <b>Lei processual</b></p>
--

- I - Os interesses em causa só assumem particular relevância social, para efeitos do disposto no art. 721.º-A, n.º 1, al. b), do CPC, se conectados com valores sócio culturais a porem em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na aplicação casuística.
- II - Necessário é que a decisão afirme que determinado instituto deve ser interpretado para que a estabilidade, ou as traves mestras da sociedade, sejam questionadas ou seja posta em causa a tranquilidade dos cidadãos ou a confiança no sistema jurídico.
- III - Uma deliberação de natureza meramente adjectiva não basta para caracterizar a existência de interesses de particular relevância social.
- IV - Existe a relevância jurídica imposta pela al. a) do n.º 1 daquele art. 721.º-A quando a questão em apreço é controversa na doutrina e na jurisprudência, assumindo laivos de complexidade a sua subsunção jurídica, por implicar um importante e detalhado exercício de exegese.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- V - Tal acontece se o problema cuja solução se busca é dotado de dificuldade, ou complexidade, por inovador, por conter conceitos indeterminados que importe densificar, sendo susceptível de interpretações tão divergentes que ponham em causa a boa aplicação do direito.
- VI - Se o que está em causa é uma questão situada no âmbito estritamente processual, sem complexidade ou dificuldade notórias a imporem exercício exegético de relevo, não se perfila questão com relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito.

03-05-2011

Revista excepcional n.º 43/10.6TVPRT.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator)

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional  
Recurso de revista  
Formação de apreciação preliminar  
Competência**

- I - Se os recorrentes interpuseram o recurso como revista normal, não é da excepcional revista do art. 721.º-A, n.º 1, do CPC que curam, pelo que fica fora da competência desta formação o conhecimento dos pressupostos que conduziriam a essa excepcionalidade.
- II - O recurso de revista, como excepcional, não pode ser admitido.

05-05-2011

Revista excepcional n.º 3910/08.3TBGMR-A.G1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional  
Requisitos  
Oposição de julgados  
Acórdão fundamento  
Trânsito em julgado  
Internet  
Ónus da prova**

- I - Sendo invocado como pressuposto da revista excepcional o previsto na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, só um acórdão deve ser apresentado como acórdão-fundamento.
- II - A contradição que pode abrir a janela da indicada al. c) é a contradição com outro acórdão já transitado em julgado.
- III - O trânsito de uma decisão do STJ (ou de uma Relação) não se presume, a não ser na especial situação do art. 763.º, n.º 2, do CPC, nem a publicação do acórdão numa qualquer base de dados o faz presumir.

05-05-2011

Revista excepcional n.º 918/09.5TBLGS.E1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional  
Requisitos  
Admissibilidade de recurso**



**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Ónus de alegação**  
**Matéria de facto**

- I - A invocação do pressuposto previsto na al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC não dispensa o recorrente, sob pena de rejeição, de indicar as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (al. a) do n.º 2 do citado preceito).
- II - Tratando-se de uma questão cuja dificuldade se situa no domínio do facto e não do direito, não assume a relevância jurídica necessária ao preenchimento do pressuposto em causa.

05-05-2011  
Revista excepcional n.º 1152/09.0TBAMD.L1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**

- I - Não cabe recurso de revista normal, nos termos definidos pelo n.º 1 do art. 721.º do CPC, da decisão da Relação que conhece de despacho que não admitiu o recurso de decisão arbitral em processo de expropriação litigiosa por utilidade pública, decisão proferida depois da decisão final, que adjudicou à entidade expropriante a propriedade da parcela expropriada.
- II - Não podendo haver lugar a revista normal (afastada apenas pela dupla conforme), não há revista excepcional.

05-05-2011  
Revista excepcional n.º 315/10.0TBBERG.G1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Embargos de terceiro**  
**Contradição de julgados**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**  
**Internet**  
**Ónus da prova**

- I - Só é de admitir a revista excepcional se a decisão não for recorrível pela única razão de se perfilar uma dupla conformidade (n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil) que não por qualquer outro motivo.
- II - Os embargos de terceiro, embora inseridos (com o Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro) na sistemática do Código de Processo Civil no capítulo dos incidentes da instância, têm a natureza e a estrutura de uma verdadeira acção.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- III - Tal resulta não só da forma de processo adoptada após a fase preambular (introdutória) como do disposto no n.º 2 do artigo 357.º como, e finalmente, do caso julgado material atípico previsto no artigo 358.º do Código de Processo Civil.
- IV - Daí que, embora deduzidos contra medida decretada em procedimento cautelar de restituição provisória de posse, não sejam de considerar um incidente da lide preventiva e, por conseguinte, não estejam sujeitos aos limites recursórios do artigo 387.º-A do Código de Processo Civil.
- V - Fundando-se o recurso na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, cumpre ao recorrente juntar certidão ou cópia mecânica integral, sempre com nota de trânsito em julgado, de um único Acórdão fundamento, motivando os aspectos de identidade que justificam a contradição de julgados e que o Supremo Tribunal de Justiça ainda não uniformizou jurisprudência sobre o tema a decidir.
- VI - A instrução deste requisito não se basta com uma mera reprodução mecânica de um texto extraído de uma base de dados.
- VII - Não há contradição de julgados entre uma decisão proferida em lide definitiva e a decisão de um procedimento cautelar por assentarem em pressupostos distintos, designadamente para esta um mero julgamento indiciário, célere (a evitar o “periculum in mora”), sempre instrumental e sem garantia de contraditório prévio, tratando-se naquela de decisão definitiva assente em prova plena e com todas as garantias processuais.

05-05-2011

Revista excepcional n.º 657/10.4TVLSB-B.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**

- I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil, é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 721.º-A, se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - Tais requisitos têm de ser afirmados, e motivados, pelo recorrente, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele artigo 721.º-A, não havendo lugar a convite para, nessa parte, aperfeiçoar a alegação.

05-05-2011

Revista excepcional n.º 11330/10.3YIPRT-A.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação**

- I - Presentemente não existe a figura jurídica de reclamação para o Presidente do tribunal superior, inclusive do STJ, da decisão que não admita o recurso, mas apenas para o próprio tribunal su-

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

terior, para aí ser distribuída entre os juízes respectivos e por estes decidida (art. 688.º, n.ºs 3 e 4, do CPC, na redacção do DL n.º 303/07, de 24-08).

- II - Essa espécie de reclamação só tem lugar para impugnação da decisão de não admissão de recurso proferida no tribunal de que se recorre para o tribunal superior, o que não é o caso se se tratar de decisão de rejeição proferida no STJ, sendo manifesto que o respectivo Presidente não integra um tribunal superior ao próprio STJ, antes fazendo parte dele embora com funções específicas.
- III - Tendo em conta que a decisão da formação de apreciação preliminar, prevista no n.º 3 do art. 721.º-A do CPC, é definitiva, nos termos do n.º 4 do citado preceito, tem de se concluir pela inadmissibilidade de reclamação da sua decisão para outra entidade que não seja ela própria, pois a sua eventual admissão implicaria atribuição de competência para decidir da admissibilidade da revista excepcional a entidade distinta daquela a que a lei a quis atribuir.
- IV - Apenas é possível reclamação para a própria formação de apreciação preliminar, quando ocorra algum dos fundamentos previstos nos arts. 668.º e 669.º do CPC.

05-05-2011

Incidente n.º 154/08.8TMCBR.C1.S1-A

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Questão relevante**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Gravação da prova**  
**Falta de registo**

- I - Verifica-se a situação da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC quando a questão a julgar é controversa, na doutrina e na jurisprudência, havendo complexidade na subsunção jurídica por implicar detalhada exegese ou se, pela sua novidade ou não univocidade dos preceitos legais, for passível de diversas interpretações a porem em causa uma boa aplicação do direito.
- II - É complexo e difícil – por poder originar diferentes decisões quanto à possibilidade de impugnação ou alteração da matéria de facto –, integrando a hipótese referida em I, o apuramento das consequências da determinação oficiosa de gravação da prova, já depois de esta ter começado a ser produzida, daí resultando a gravação, apenas, de parte dela.

05-05-2011

Revista excepcional n.º 1696/08.0TBFAR.E1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Requisitos**

- I - Só se verifica a dupla conformidade quando a sentença da 1.ª instância é irrestrita e integralmente confirmada pela Relação, por unanimidade no que ao seu segmento decisório se refere.
- II - Só havendo essa dupla conformidade é que há lugar à revista excepcional, que, em consequência, não ocorrendo essa confirmação integral, não pode ser admitida, não havendo sequer lugar a verificar se ocorrem os pressupostos indicados no art. 721.º-A do CPC.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

III - Não ocorre dupla conforme se a Relação, embora tendo negado provimento à apelação interposta pelo autor, o concedeu à apelação interposta pelo réu, dessa forma alterando a sentença da 1.ª instância.

05-05-2011

Revista excepcional n.º 25/09.0TBVCT.G1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Título executivo**  
**Cheque**  
**Documento particular**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Negócio formal**  
**Nulidade por falta de forma legal**

É de admitir a revista excepcional, com fundamento na contradição de julgados prevista no art. 721.º, n.º 1, al. c), do CPC, se, no que respeita à questão de saber se a exequibilidade do cheque, enquanto mero documento particular do qual conste a constituição da obrigação de pagamento de determinada quantia pecuniária, para efeitos do disposto no art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC, é afastada nos casos em que, não revestindo o cheque, especificamente enquanto tal, as características necessárias para constituir título executivo, o negócio causal da emissão do cheque é nulo por preterição de formalidade legal, no acórdão recorrido se entendeu inexistir título executivo e no acórdão fundamento se decidiu precisamente o contrário, sendo certo que não existe acórdão de uniformização de jurisprudência sobre a questão.

05-05-2011

Revista excepcional n.º 1187/09.2TBESP-A.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas (declaração de voto)

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Lei processual**

I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil, é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 721.º-A, se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.

II - Tais requisitos têm de ser afirmados, e devidamente motivados, pelo recorrente, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele artigo 721.º-A, não bastando o seu mero acesso ou a referência àquele preceito no pórtico da alegação recursória.

III - Uma questão meramente adjectiva não tem, em regra, dignidade para ser considerada com a relevância jurídica a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 721.º-A do CPC.

12-05-2011

Revista excepcional n.º 262/08.5TYLSB.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Acórdão por remissão**  
**Oposição de julgados**  
**Actos dos representantes legais ou auxiliares**  
**Responsabilidade**

- I - O requisito da dupla conformidade constante do n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil, impeditivo da revista-regra, traduz-se na confirmação unânime e irrestrita pela Relação do julgado pela 1.ª Instância.
- II - É inequívoca a sua verificação quando o Acórdão recorrido lançou mão da faculdade remissiva no n.º 5 do artigo 713.º da lei adjectiva.
- III - O requisito da oposição de julgados da alínea c) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil caracteriza-se pela contradição do Acórdão recorrido com outro anterior, já transitado em julgado, proferido na vigência da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.
- IV - Verifica-se quando o Acórdão recorrido julgou no sentido de não se subsumir à situação do n.º 1 do artigo 800.º do Código Civil a actuação de pessoa que, embora filho dos sócios e gerentes da sociedade, não tinha poderes para a vincular, embora tenha actuado em seu nome, e o Acórdão fundamento julgou ser de aplicar aquele preceito quando, em situação idêntica, a sociedade tivesse possibilidade de dirigir ou fiscalizar o agente.

12-05-2011

Revista excepcional n.º 2938/08.8TBPRD.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Interesses de particular relevância social**  
**União de facto**  
**Morte**  
**Pensão de sobrevivência**

- I - Está preenchido o requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil quando os interesses em causa assumem particular relevância social se conectados com valores sócio-culturais a porem em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na aplicação casuística, a prenderem-se com valores sociais, éticos ou de conduta, com a virtualidade de poderem criar perturbação no dia a dia das pessoas.
- II - Tal acontece na lide em que se discutem os requisitos da atribuição de pensão de sobrevivência ao unido de facto cujo vínculo foi dissolvido por morte do outro membro.

12-05-2011

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Revista excepcional n.º 93/09.5TVLSB.L1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Dupla conforme**  
**Alçada**  
**Sucumbência**

- I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil, é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 721.º-A, se centra no aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - A admissibilidade deste recurso é condicionada à alçada e à sucumbência, salvo se a revista-regra o fosse por perfilada qualquer das situações no n.º 2 do artigo 678.º do CPC.

18-05-2011  
Revista excepcional n.º 2008/08.9TBPTM.E1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - Cabe à formação constituída nos termos do n.º 3 do art. 721.º-A do CPC, em exclusivo, a verificação dos pressupostos da revista excepcional previstos no n.º 1 do aludido preceito, quando, havendo lugar a revista-regra, o Tribunal da Relação, sem voto de vencido, ainda que por diferentes fundamentos, confirmou a decisão proferida na 1.ª instância.
- II - Existe a contradição de julgados prevista no art. 721.º-A, n.º 1, al. c), do CPC, a impor o recurso para o STJ, se o acórdão recorrido, datado de 14-12-2012, sustenta que o deferimento ou indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante depende de prévias alegação e prova dos requisitos previstos nas als. b), c), d) e f) do n.º 1 do art. 238.º do CIRE, enquanto o acórdão fundamento, do STJ, transitado em julgado a 29-11-2010, proferido no domínio da mesma legislação, concluiu que o devedor pessoa singular tem apenas, no requerimento de apresentação à insolvência em que formula o pedido de exoneração do passivo restante, de expressamente declarar que preenche os requisitos para que o pedido não seja indeferido liminarmente, não tendo que apresentar prova dos requisitos.

19-05-2011  
Revista excepcional n.º 7295/08.0TBBERG.G1.S1  
Pires da Rosa (Relator)

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional  
Formação de apreciação preliminar  
Rejeição de recurso  
Reclamação**

- I - Não cabe reclamação para o Presidente do STJ do acórdão da formação de apreciação preliminar, prevista no n.º 3 do art. 721.º-A do CPC, que não admita a revista excepcional interposta.
- II - O acórdão admite reclamação, mas dirigida à própria formação de apreciação preliminar, caso se verifique alguma das hipóteses previstas nos arts. 668.º e 669.º do CPC.

19-05-2011  
Incidente n.º 398/08.2TVPRT.P1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional  
Dupla conforme  
Requisitos  
Oposição de julgados  
Competência material  
Tribunal de Comércio  
Tribunal cível  
Responsabilidade do gerente  
Sociedade comercial  
Direitos dos sócios**

- I - Ocorre dupla conforme se a Relação confirmou por unanimidade a decisão da 1.ª instância, o que conduz à inadmissibilidade do recurso como revista normal.
- II - Verifica-se o requisito de admissibilidade da revista excepcional previsto no art. 721.º-A, n.º 1, al. c), do CPC se, estando em causa a questão de saber em que consistem os direitos sociais para o fim de determinar qual o Tribunal materialmente competente para a acção em que uma sociedade comercial pede a condenação dos seus gerentes ou administradores a indemnizá-la pelos danos que lhe tenham causado em consequência de actos de violação culposa dos deveres de diligência a que estavam obrigados, o acórdão recorrido interpretou a al. c) do n.º 1 do art. 89.º da LOFTJ no sentido de abranger todas as acções que envolvam a apreciação de questões de interesse societário, designadamente a acção de responsabilidade civil interposta pela sociedade contra os seus (ex) administradores, pelos danos causados à sociedade no âmbito das suas funções, já o acórdão fundamento, da Relação do Porto, transitado em julgado em data anterior, entendeu que, para efeitos de atribuição de competência, direitos sociais são exclusivamente os direitos de que são titulares os sócios enquanto tais e que tendem à protecção dos seus interesses sociais, não incluindo direitos de que a sociedade é titular perante terceiros.

19-05-2011  
Revista excepcional n.º 5578/09.0TVLSB.L1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional  
Dupla conforme**

**Condenação em custas**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Simulação**

- I - Perante uma situação de dupla conforme, só haverá recurso de revista se for admissível como revista excepcional.
- II - Existe dupla conforme se a Relação confirmou, sem qualquer voto de vencido, a sentença da 1.<sup>a</sup> instância, ainda que tenha alterado, na sua proporção, a responsabilidade pelas custas, dado que esta questão é marginal em relação ao objecto da acção.
- III - A questão de saber da validade ou invalidade do negócio dissimulado quando o negócio simulado foi declarado nulo, sempre que não estejam presentes na forma do negócio simulado as pessoas entre as quais foi celebrado o negócio dissimulado, é uma questão de particular relevância social, porque tem, ou pode ter a ver, com a genuinidade e a boa fé dos negócios celebrados entre quem promete comprar e promete vender, entre quem compra e quem vende, e com a utilização de mecanismos ínvios para que possa subtrair-se às obrigações por si assumidas quem já beneficiou da contraprestação respectiva.

24-05-2011

Revista excepcional n.º 783/09.2TBLMG.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus da prova**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**  
**Internet**  
**Execução para entrega de coisa certa**  
**Oposição à execução**  
**Suspensão da execução**

- I - O recorrente que pretenda interpor revista excepcional, nos termos do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil – e verificada a competência do Colectivo de admissão liminar – deve alegar e demonstrar os requisitos elencados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 daquele preceito.
- II - Fundando-se o recurso na alínea c) do mesmo n.º 1, cumpre-lhe juntar certidão integral de um Acórdão-fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado.
- III - Esse requisito de admissão de recurso não se basta com o texto extraído de uma base de dados.
- IV - Não obstante, se a questão nuclear consiste em apurar se a admissão liminar à oposição para entrega de coisa certa suspende, desde logo, os termos da execução, o Acórdão fundamento se reporta à entrega de imóvel arrendado e o recorrido à entrega de bens móveis, não tem núcleo fáctico idêntico.
- V - Outrossim, não foram proferidos no domínio da mesma legislação se, só após aquele, a Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, introduziu os artigos 930.º-B a 930.º-D no Código de Processo Civil.
- VI - Independentemente da invocação da norma no Acórdão recorrido, o certo é que, tendo sido criado um preceito (artigo 930.º-B do Código de Processo Civil) com a epígrafe “Suspensão da execução”, sempre poderá considerar-se que o surgimento de um novo artigo inutiliza aquele requisito até porque sempre se poderia dizer que, existindo antes, podia ter originado diversa decisão-fundamento, então a coincidir com a recorrida.



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

VII - Os quadros legais deixam de coincidir, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil.

24-05-2011

Revista excepcional n.º 3372/09.8TBGMR-C.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Requisitos</b></p>
---

- I - Só se verifica a dupla conformidade quando a sentença da 1.ª instância é irrestrita e integralmente confirmada pela Relação, por unanimidade, no que ao seu segmento decisório se refere.
- II - Só havendo essa dupla conformidade é que há lugar à revista excepcional, que, em consequência, não ocorrendo essa confirmação integral, não pode ser admitida, não havendo sequer lugar a verificar se ocorrem os pressupostos indicados no art. 721.º-A do CPC, por este só ser aplicável existindo dupla conforme.
- III - Não ocorre dupla conforme se a sentença da 1.ª instância havia julgado a acção procedente, condenando os réus no pedido, e a reconvenção improcedente, absolvendo os autores do pedido reconvenicional, e a Relação revogou parcialmente a sentença, absolvendo os réus do pedido, mas não alterando a absolvição dos autores do pedido reconvenicional.
- IV - Não sendo a confirmação integral e irrestrita, cumpre concluir pela inexistência de dupla conformidade e consequente inadmissibilidade de aplicação do disposto no art. 721.º-A do CPC.

24-05-2011

Revista excepcional n.º 2434/08.3TBSTS.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Relevância jurídica</b> <b>Aplicação do direito</b> <b>Interesses de particular relevância social</b></p>
--

- I - Só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante, e detalhado, exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação com que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- II - O conceito genérico da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC implica que a questão *sub judice* surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência, a ponto de ser de presumir que gere com probabilidade decisões divergentes.
- III - Para que se verifique o requisito contido na al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, perante a vaguidade e indeterminação legal do mesmo, que tornam de enorme dificuldade o estabelecimento de critérios para a sua delimitação, há que atentar na matéria de facto articulada e na questão de direito a decidir, de forma a verificar se, perante tal matéria e face a tal questão,

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

poderá surgir uma situação em que possa haver colisão de uma decisão jurídica com valores sócio-culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, situações em que nomeadamente fique posta em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade por se tratar de casos em que há um invulgar impacto na situação da vida que a norma em apreço vise regular ou em que exista um interesse comunitário que, pela sua peculiar importância, pudesse levar, por si só, à admissão da revista por os interesses em jogo ultrapassarem significativamente os limites do caso concreto.

24-05-2011

Revista excepcional n.º 454/09.0TVLSB.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Procedimentos cautelares**  
**Inadmissibilidade**

- I - A revista excepcional só poderá ser admitida se, no processo em causa, também o fosse a título normal ou extraordinário se inexistisse dupla conforme.
- II - Só verificados os requisitos da revista normal e se ocorrer ainda qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, é que, nos casos de dupla conforme, é admissível a revista excepcional.
- III - Há uma íntima conexão entre o disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 721.º e os n.ºs 1 e 3 do art. 721.º-A, ambos do CPC: os casos de revista excepcional são hipóteses em que a revista normal não é admissível apenas por se verificar uma situação de dupla conforme, ou seja, hipóteses que, não fora a dupla conforme, se reconduziriam a situações de revista normal.
- IV - No âmbito das providências cautelares, o art. 387.º-A do CPC obsta ao recurso para o STJ, pelo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses, em que o recurso é sempre admissível, previstas no n.º 2 do art. 678.º do citado Código, cumpre concluir pela inadmissibilidade da revista excepcional.

24-05-2011

Revista excepcional n.º 4181/10.7TBVFR-B.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Cláusula contratual geral**  
**Acção inibitória**

- I - Estão em causa interesses de particular relevância social quando a apreciação da questão “sub judicio” se prende com valores sócio-culturais a porem em causa a eficácia do direito e, em dúvida, a sua credibilidade, quer na aplicação casuística, quer na formulação legal.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - A acção a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, conjugado com o artigo 13.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (com as alterações do Decreto-Lei n.º 67/2003) é inibitória colectiva, sendo uma “species” do “genus” acção popular.
- III - O n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República tem uma enumeração exemplificativa em que cabe a defesa dos direitos dos consumidores (e de outros interesses individuais homogéneos) também pela via jurisdicional – artigos 60.º e 20.º, n.º 1.
- IV - O intentar uma acção inibitória colectiva não basta para dar por assente estarem em causa interesses de particular relevância social já que, a assim se entender, o recurso de revista previsto no artigo 150.º do CPTA tê-los-ia sempre presentes, por estarem em discussão interesses de ordem pública.
- V - Importa, pois, fazer uma análise casuística das cláusulas contratuais gerais postas em crise, para então verificar se os interesses em causa têm a particular relevância social exigida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 721-A do Código de Processo Civil.

02-06-2011

Revista excepcional n.º 851/09.0TJLSB.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Aluguer de longa duração**  
**Aluguer de automóvel sem condutor**  
**Cláusula contratual**  
**Acção inibitória**

- I - Tendo a Relação confirmado por unanimidade a decisão da 1.ª instância, o que conduziria à inadmissibilidade do recurso como revista normal, há que verificar se ocorre algum dos requisitos de admissibilidade da revista excepcional previstos no n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, invocados pelo recorrente.
- II - Verifica-se o requisito de admissibilidade deste recurso previsto na al. a) do n.º 1 do indicado preceito no que respeita à questão que consiste em apurar a natureza jurídica, regulamentação legal e admissibilidade de inclusão de diversas cláusulas determinadas, nomeadamente em atenção ao princípio da autonomia contratual, do contrato de aluguer de longa duração (de veículo automóvel sem condutor), questão de direito manifestamente complexa, uma vez que implica a análise de vários institutos jurídicos nas suas relações com o mencionado aluguer de longa duração, e de difícil resolução, originando dúvidas de interpretação e aplicação de várias normas e forte possibilidade de decisões divergentes, a impor pormenorizado estudo e determinando claramente, face à sua relevância jurídica, a necessidade da sua apreciação para melhor aplicação do direito.

02-06-2011

Revista excepcional n.º 1320/08.1YXLSB.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requisitos**

**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**  
**Ónus da prova**  
**Rejeição de recurso**

Tendo indicado como requisito de admissibilidade da revista excepcional o previsto na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, se o recorrente, apesar da junção de certidão do acórdão que invoca como fundamento, não demonstra, como lhe competia, o respectivo trânsito em julgado, antes constando da certidão que desse acórdão fora interposto recurso para o STJ, sem qualquer indicação sobre o resultado, tal implica a rejeição da revista excepcional.

02-06-2011

Revista excepcional n.º 3346/08.6TBMTS.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Contrato de arrendamento**  
**Direito de retenção**  
**Locatário**  
**Benfeitorias**  
**Contrato de compra e venda**  
**Reserva de propriedade**

- I - Só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante, e detalhado, exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação com que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- II - O conceito genérico da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC implica que a questão *sub judice* surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência, a ponto de ser de presumir que gere com probabilidade decisões divergentes.
- III - Tais características verificam-se no que respeita à questão de determinar se o locatário de imóvel cujo proprietário não é o locador, por o locador ser a pessoa que, como comprador, celebrou contrato de compra e venda de tal imóvel com o seu proprietário, mas com reserva de propriedade a favor deste, e não tendo vindo a ser pago o preço do imóvel, dispõe de direito de retenção eficaz em relação ao proprietário, apesar de este não ter intervindo no contrato de arrendamento, com base em benfeitorias que tenha levado a cabo no locado.

02-06-2011

Revista excepcional n.º 163/09.0TVPR.T.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Prazo de prescrição**  
**Direito de regresso**  
**Seguradora**  
**Crime**

- I - Tendo a Relação confirmado por unanimidade a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, o que conduziria à inadmissibilidade do recurso como revista normal, há que verificar se ocorre algum dos requisitos de admissibilidade da revista excepcional previstos no art. 721.º-A do CPC, invocados pelo recorrente.
- II - Estando em causa a questão do prazo de prescrição aplicável ao direito de regresso da seguradora se o facto ilícito constituir crime, o acórdão recorrido entendeu que o disposto no n.º 3 do art. 498.º do CC não se aplica à hipótese do n.º 2 do preceito, já o acórdão fundamento decidiu pela aplicabilidade do alargamento do prazo estabelecido nesse n.º 3, pelo que, não havendo ainda sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência sobre a questão, verifica-se o requisito de admissibilidade da revista excepcional previsto no art. 721.º-A, n.º 1, al. c), do CPC.

02-06-2011  
Revista excepcional n.º 2276/09.9TVLSB.L1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Procedimentos cautelares**  
**Inadmissibilidade**

- I - Antes de passar à verificação dos requisitos do n.º 1 do artigo 721.º-A do CPC é necessário apurar se, no caso, seria de admitir a revista-regra, por perfilada qualquer das situações do n.º 1 do artigo 721.º do diploma adjectivo e que a mesma só o não é por se estar perante uma dupla conformidade (n.º 3 do art. 721.º).
- II - A decisão sobre reclamação da conta não põe “termo ao processo”, no sentido no n.º 1 do artigo 691.º, já que este preceito apenas se reporta à decisão de mérito e ulteriores incidentes susceptíveis de a modificarem (aclaração, reforma, arguição de nulidades).
- III - Se a lei veda o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas em procedimentos cautelares (artigo 387.º-A do CPC) não há lugar a revista excepcional ainda que presente dupla conforme, se o recurso não for sempre admissível nos termos da sua parte final, a reportar-se os n.ºs 2 e 3 do artigo 678.º da mesma lei adjectiva.

07-06-2011  
Revista excepcional n.º 544/08.6TBGDL.E2.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Fiança**  
**Assunção de dívida**

- I - Ocorrendo dupla conforme, visto o acórdão da Relação ter confirmado por unanimidade a sentença da 1.<sup>a</sup> instância, o que impede a admissão do recurso como revista normal, cabe apurar da verificação de algum dos requisitos de admissibilidade da revista excepcional previstos no n.º 1 do art. 721.º-A do CPC invocados pelo recorrente.
- II - Consistindo as questões a analisar, essencialmente, na distinção entre as figuras jurídicas da assunção de dívida e da fiança, a fim de melhor determinar a qualificação jurídica, com os correspondentes efeitos, de uma dada situação de facto susceptível aparentemente de integração em qualquer delas, e em apurar se esta última tem de revestir sempre a forma de contrato ou se pode resultar de negócio jurídico unilateral, bem como a clarificação do sentido das expressões legais, respeitantes à manifestação da vontade de prestar fiança, “expressamente declarada” e “pela forma exigida para a obrigação principal”, verifica-se o requisito previsto na al. a) do n.º 1 daquele art. 721.º-A.
- III - Perante a proximidade, efeitos e susceptibilidade de confusão entre aquelas duas figuras, sobretudo no que respeita à modalidade da assunção cumulativa ou co-assunção em confronto com a fiança, é de concluir que se trata de questões de direito manifestamente complexas e de difícil resolução, originando os termos da lei imprecisões e dúvidas de interpretação e aplicação de várias normas e forte possibilidade de decisões divergentes quanto à questão de saber se uma determinada situação de facto se integra numa ou noutra dessas figuras, a impor pormenorizado estudo e determinando claramente, face à sua relevância jurídica, a necessidade da sua apreciação para melhor aplicação do direito.

16-06-2011

Revista excepcional n.º 245/08.5TBOHP.C1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Seguro automóvel**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Trânsito em julgado**  
**Internet**  
**Ónus da prova**

- I - Para a admissão da revista excepcional releva a verificação de qualquer dos requisitos do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil reportados ao núcleo decisório essencial do Acórdão impugnado.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - Tendo a deliberação recorrida considerado que o evento doloso cometido no exercício da condução está a coberto do seguro de responsabilidade civil por acidentes de viação, a questão não tem particular relevância jurídica, a justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, considerando a letra do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal, a Directiva 2005/14/CE e a boa doutrina, a deixarem de considerar a questão complexa, difícil, a implicar detalhada exegese e geradora de profundas dúvidas.
- III - Inverificado o requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, e sendo invocado o da alínea b), há que proceder a uma análise casuística para apurar se com o quadro de Direito ali afirmado, a decisão recorrida será, com toda a probabilidade, mantida e se, sendo-o, interfere com valores sócio culturais dominantes, cuja ofensa suscite alarme social e inquietação na generalidade das pessoas, “conditio” de verificação do requisito da alínea b) daquele preceito.
- IV - O requisito da alínea a) prende-se com o Direito (como comando abstracto, hipotético e coercível) estando o da alínea b) mais conectado com a Justiça (consciência ético-social a fazer prevalecer concepções relacionais que encontram expressão no direito natural).
- V - A demonstração do requisito da alínea c), imposta pelo n.º 2 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil faz-se com a junção de cópia certificada com nota de trânsito em julgado, do Acórdão-fundamento, não bastando mera reprodução extraída de sítio informático.
- VI - Os requisitos do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil não são cumulativos, nem de conhecimento oficioso.

17-06-2011

Revista excepcional n.º 2217/08.0TBVRL.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Requisitos</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Relevância jurídica</b> <b>Aplicação do direito</b> <b>Arbitragem voluntária</b> <b>Decisão arbitral</b> <b>Anulação da decisão</b></p>
--

- I - A recorribilidade genérica só não permissiva da revista-regra por verificação do impedimento da dupla conforme (n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil) deve estar presente antes de se passar à fase de verificação dos requisitos (do n.º 1 do artigo 721.º-A) da revista excepcional.
- II - A sentença arbitral só pode ser anulada pelas razões adjectivas elencadas no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 3/86, de 29 de Agosto (com as alterações do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março) no respectivo recurso ou, se este não for interposto, em acção anulatória a intentar no prazo de um mês contado da notificação ou, final e residualmente, como fundamento da oposição à execução.
- III - A acção anulatória é lide comum com o mesmo sistema recursório.
- IV - Para que haja relevância jurídica, nos termos e para os efeitos do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil é necessário que a questão seja complexa ou difícil e que a sua subsunção jurídica implique detalhado e importante exercício de exegese ou, finalmente, que por ter sido pouco tratada na doutrina e na jurisprudência, os respectivos conceitos não tenham logrado sedimentação bastante.
- V - Os fundamentos de anulação da decisão arbitral constantes do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 31/86 têm relevância jurídica, sobretudo por reportados à arbitragem, instituto que não é, por princípio, sujeito a escrutínio pelos tribunais.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

17-06-2011

Revista excepcional n.º 6/10.1TVPR.T.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**

- I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil, é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 721.º-A, se limita a aquiletar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - Tais requisitos têm de ser afirmados, e motivados, pelo recorrente, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele artigo 721.º-A, não havendo lugar a convite para, nessa parte, aperfeiçoar a alegação.

28-06-2011

Revista excepcional n.º 870/09.7T2STC.E1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Interposição de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Contrato-promessa**  
**Incumprimento do contrato**

- I - O recorrente que pretenda interpor revista excepcional deve alegar e motivar na sua alegação o(s) requisito(s) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil que entende perfilar(em)-se, sob pena de rejeição do recurso.
- II - Sendo o requerimento de interposição contido na alegação e, na melhor técnica processual, no início da mesma, é aí que devem ser afirmados (e sumariamente explanados) aqueles requisitos, por se tratar da parte onde se afirma a vontade de recorrer, o tipo de recurso, o modo de subida e respectivos efeitos.
- III - Já na alegação propriamente dita, é impugnada a decisão recorrida e culminada com o acervo conclusivo do n.º 1 do artigo 685.º-A do Código de Processo Civil do qual não têm de constar as razões pelas quais o recorrente entende ser admissível a revista excepcional.
- IV - A relevância jurídica não se basta com o simples pedido de interpretação de normas do Código Civil, sem que se alegue serem as mesmas objecto de larga controvérsia doutrinária e jurisprudencial, a necessitar a “última palavra” do Supremo Tribunal de Justiça, e muito menos tratando-se de normas referentes ao incumprimento do contrato-promessa, frequente e exaustivamente tratadas nos Tribunais e Academias.



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

28-06-2011  
Revista excepcional n.º 1165/09.9TBPBL.C1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**

Sendo invocado como pressuposto da revista excepcional o previsto na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, só um acórdão deve ser apresentado como acórdão-fundamento.

30-06-2011  
Revista excepcional n.º 1093/08.8TBFLG.G1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Inadmissibilidade**

- I - A revista excepcional só poderá ser admitida se, no processo em causa, também o fosse a título normal ou extraordinário (nas hipóteses em que o recurso para o STJ é sempre admissível), se inexistisse dupla conforme.
- II - Só verificados os requisitos da revista normal e se ocorrer ainda qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, é que, nos casos de dupla conforme, é admissível a revista excepcional.
- III - Há uma íntima conexão entre o disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 721.º e os n.ºs 1 e 3 do art. 721.º-A, ambos do CPC: os casos de revista excepcional são hipóteses em que a revista normal não é admissível apenas por se verificar uma situação de dupla conforme, ou seja, hipóteses que, não fora a dupla conforme, se reconduziriam a situações de revista normal.
- IV - Não há que apurar da verificação dos pressupostos da revista excepcional previstos no art. 721.º-A, n.º 1, do CPC, se se mostra inadmissível a revista normal, mesmo que inexistisse dupla conforme.
- V - Considerando que a questão essencial objecto do recurso foi tratada em despacho anterior à sentença, despacho esse que não pôs termo ao processo, tal não permitiria a admissão de revista normal do acórdão da Relação que o apreciasse, mesmo que inexistisse dupla conforme, tanto bastando para se concluir pela inadmissibilidade da revista excepcional.

30-06-2011  
Revista excepcional n.º 2018/09.9TBFIG.C1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**

**Recurso de revista**  
**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**

- I - A parte inicial do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, excluiu, em princípio, a revista normal em processo de insolvência, mas a parte final do mesmo dispositivo afasta, por sua vez, o impedimento da revista normal quando o recorrente demonstre a existência de oposição de julgados.
- II - Embora os recorrentes não tenham expressamente referido pretenderem interpor revista excepcional, a coincidência prática entre o requisito de admissibilidade da revista a título normal, consagrado no citado art. 14.º, n.º 1, parte final, e o pressuposto de admissibilidade da revista como excepcional consagrado na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, possibilita que a formação de apreciação preliminar prevista no n.º 3 deste artigo, face ao disposto no art. 664.º do CPC, se pronuncie desde já sobre a admissibilidade da presente revista como excepcional se não for o caso da sua admissibilidade como normal.
- III - Invocando os recorrentes contradição de julgados, se a demonstrarem, a revista será admissível como normal, deixando porém de o ser por força da dupla conforme; mas o próprio facto que então terá determinado a admissibilidade, excluída pela dupla conforme, da revista a título normal, por ser o mesmo que possibilita a sua admissão como excepcional, imporá só por si, apesar da dupla conforme, a respectiva admissão.

30-06-2011

Revista excepcional n.º 85/10.1TBVDC-F.P1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Questão relevante**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Pensão de sobrevivência**  
**União de facto**  
**Regime aplicável**

É de particular relevância social saber o âmbito de aplicação da Lei n.º 23/2010, de 30-08 – que alterou a Lei n.º 7/2001, de 11-05 (protecção da união de facto), o DL n.º 322/90, de 18-10 (protecção na morte dos beneficiários do regime da segurança social) e o DL n.º 142/73, de 31-03 (Estatuto das Pensões de Sobrevivência) –, saber não apenas do âmbito de aplicação da lei quando a sua entrada em vigor *caiu* sobre processos pendentes, como também (e sobretudo) saber da sua aplicação (ou não aplicação) em favor dos sobreviventes daqueles que morreram antes da entrada em vigor da lei e mesmo daqueles aos quais foi recusada a pensão ao abrigo da lei mantida, por falta de prova dos requisitos que se julgaram exigíveis e que a nova lei agora não exige.

08-09-2011

Revista excepcional n.º 1938/08.2TBCTB.C1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Oposição de julgados**

**Acórdão fundamento**

- I - É ónus do recorrente juntar cópia (certificada e com indicação de trânsito em julgado) do acórdão fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição indicando os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, não se contentando essa demonstração com a remessa para uma simples referência ao Boletim do Ministério da Justiça.
- II - Não é admissível revista excepcional, além do mais, se o recorrente se limita a referências genéricas, descentradas da verdadeira questão substantiva que pretendia ver reapreciada, e concentrando essas referências em questões processuais ligadas ao disposto no art. 684.º do CPC – sem nelas acentuar qualquer especial dificuldade ou complexidade – o que lhes retira a dignidade susceptível de integrar o requisito da al. a), do n.º 1, do art. 721.º-A, do CPC.

08-09-2011

Revista excepcional n.º 5883/08.3TBBRG.G1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**

**Questão relevante**

**Oposição de julgados**

**Acórdão fundamento**

**Acórdão recorrido**

**Prazo de propositura da acção**

**Caducidade**

**Absolvição da instância**

Há contradição de julgados entre o acórdão em que se entende que “o n.º 2 do art. 289.º do CPC não é aplicável quando a caducidade se referir ao direito de propor certa acção em juízo” (restando, *in casu*, apurar “se podem os autores beneficiar do prazo previsto no art. 327.º, n.º 3, aplicável *ex vi* do art. 332.º do CC, uma vez que está em causa o direito a propor uma acção”) e o acórdão que entendeu que a expressão “sem prejuízo do disposto na lei civil, relativamente à prescrição e à caducidade dos direitos” (acrescentada ao n.º 2 do art. 289.º do CPC, pelo DL n.º 47690, de 11-05-1967, em caso de absolvição da instância) “ampliou o prazo para a proposição da nova acção quando o motivo processual da decisão não seja imputável ao titular do direito, como resulta do n.º 3 do art. 327.º, aplicável por força do art. 332.º, n.º 1, ambos do CC”.

08-09-2011

Revista excepcional n.º 566/09.0TBBJA.E1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**

**Pressupostos**

**Alçada**

O pressuposto fundacional da revista excepcional é a possibilidade de revista normal: não sendo admissível revista porque o valor da causa é inferior à alçada do tribunal da Relação (actualmente € 30 000 – art. 31.º da LOFTJ [Lei n.º 52/2008, de 28-08]) não é admissível revista excepcional.

08-09-2011

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Revista excepcional n.º 2153/09.3TBTVD.L1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional  
Dupla conforme**

A revista excepcional é uma “válvula de segurança” do sistema recursivo apenas para os casos em que exista dupla conforme.

08-09-2011  
Revista excepcional n.º 8163/09.3TBCSC-A.L1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional  
Requisitos  
Dupla conforme  
Admissibilidade de recurso**

- I - Para que exista dupla conforme determinante de inadmissibilidade de revista normal impõe-se total e irrestrita coincidência por unanimidade entre a decisão da Relação e a da 1ª Instância.
- II - Exclui a dupla conforme a conformidade apenas parcial das decisões, não existindo tal dupla se houver diferentes decisões mesmo só quanto a alguns pedidos, caso em que não fica impedida a revista nos termos gerais desde que ocorram os respectivos pressupostos.
- III - A única circunstância divergente entre as decisões admitida por lei como insusceptível de afastar a dupla conforme resultante da confirmação unânime, pela Relação, da decisão da 1ª instância, é a divergência quanto a algum fundamento da decisão..

08-09-2011  
Revista excepcional n.º 880/08.1TBVRS.E1.S1  
Silva Salazar (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional  
Recurso de revista  
Requisitos  
Dupla conforme  
Admissibilidade de recurso  
Distribuição**

- I - A regra do art. 721.º, n.º 3, do CPC, consiste numa situação de irrecorribilidade objectiva, a admitir excepções, tal como o que existe em preceitos homólogos (v.g., o art. 387.º-A [impossibilidade de recurso para o STJ das decisões proferidas em procedimentos cautelares, com as excepções do n.º 2 do art. 678.º]), o n.º 2 do art. 1411.º [jurisdição voluntária], ambos do CPC, e art. 66.º, n.º 5, do CExp.
- II - O legislador pretendeu que, como regra, só houvesse revista normal se as instâncias divergissem quanto ao núcleo – absolutório ou condenatório – do pedido, independentemente de, por apelo à substanciação, a divergência ser de qualificação, ou, e se legalmente possível, tivesse sido alterada a causa de pedir. Quis que a intervenção do STJ só se justificasse para “arbitrar” diferentes julgamento do pedido ou, então, em situações excepcionais do art. 721.º-A, mais

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

restritivas do que as do n.º 2 do art. 678.º do CPC (excepto a al. c) daquele que tem maior amplitude do que a al. c) deste último).

- III - Se a confirmação não for integral e irrestrita, inexistindo dupla conforme, não será caso de revista excepcional, por força do n.º 3 (*a contrario*) do art. 721.º do CPC, razão pela qual, não se verificando obstáculo à revista normal, se impõe a remessa dos autos à distribuição normal.

08-09-2011

Revista excepcional n.º 1807/08.6TVLSB.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Fiança**  
**Insolvência**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Abuso do direito**  
**Fotocópia autenticada**

I - O art. 721.º, n.º 3, do CPC, estabelece o sistema da dupla conforme absoluta.

II - O conceito genérico do art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC (“relevância jurídica”) implica que a questão *sub judice* surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência, a ponto de ser de presumir que gere com probabilidade decisões divergentes.

III - Não suscita especial dificuldade a interpretação das normas respeitantes à fiança ou à insolvência, nem a das normas sobre interpretação de declarações negociais, nem a interpretação do instituto do abuso de direito, pelo que a relevância jurídica das questões suscitadas não se mostra superior ao normal, não originando de forma clara a necessidade da sua apreciação para melhor aplicação do direito.

IV - Uma cópia extraída de uma base de dados não tem por objectivo permitir a certificação de qualquer documento ou decisão, não oferecendo garantia de exactidão quanto à sua correspondência com o original.

08-09-2011

Revista excepcional n.º 1467/09.7YYPR-T-A.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Apresentação à insolvência**

I - A parte inicial do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, exclui, em princípio, a revista normal em processo de insolvência; mas a parte final do mesmo dispositivo afasta, por sua vez, o impedimento da revista normal quando o recorrente demonstre existir oposição de julgados.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - Se no acórdão recorrido se optou pela solução segundo a qual, resultando da experiência comum que a falta de apresentação tempestiva à insolvência provoca o avolumar dos juros, com o conseqüente aumento do passivo, tal determina maior prejuízo aos credores, ao passo que do acórdão fundamento consta que “não integra o conceito normativo do prejuízo pressuposto pela al. d) do n.º 1 do art. 238.º do CIRE o simples aumento global dos débitos do devedor causado pelo simples acumular dos juros”, constata-se que foram efectivamente proferidas duas decisões antagónicas, tendo por base os mesmos pressupostos de facto, sobre a mesma questão fundamental de direito: saber se o avolumar de juros constitui ou não o conceito de prejuízo constante da al. d) do n.º 1 do art. 238.º do CIRE.

08-09-2011

Revista excepcional n.º 1344/10.9TBPNF-A.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Direito de regresso**  
**Prazo de prescrição**  
**Uniformização de jurisprudência**

- Se no acórdão recorrido se entendeu que o disposto no art. 498.º, n.º 3, do CC, não se aplica à hipótese do n.º 2 daquele preceito – como é o caso fixado no art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, e agora consagrado no art. 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 291/2007, de 21-08 – concluindo-se pela verificação da prescrição, e no acórdão fundamento se decidiu em sentido contrário, e estando verificados os demais pressupostos legais previstos no art. 721.º-A do CPC, é de admitir a revista excepcional.

08-09-2011

Revista excepcional n.º 1372/10.4T2AVR.C1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**

- I - O conceito de “relevância jurídica” com clara necessidade “para uma melhor aplicação do direito”, é aberto devendo ser casuisticamente densificado.
- II - Outrossim, tem relevância jurídica a questão controversa na doutrina e na jurisprudência, com complexidade de subsunção jurídica ou se resultante de inovação legislativa ainda não sedimentada ou finalmente por estarem em causa conceitos indeterminados.

13-09-2011

Revista excepcional n.º 1374/08.01TBCBR.C1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**

- I - Se a Relação não confirmou unânime, integral e irrestritamente (aqui, salvo aspectos de motivação) o julgado pela 1.<sup>a</sup> Instância não há dupla conformidade impeditiva da revista regra, nos termos do n.º 3 do art. 721.º do CPC.
- II - É esse pressuposto que condiciona a intervenção deste Colectivo situando-se a montante da verificação da existência dos requisitos do n.º 1 do art. 721.º-A do Código de Processo Civil, por força do n.º 3 do mesmo preceito.
- III - O n.º 4 do art. 721.º-A do CPC confere definitividade ao decidido pelo Colectivo do n.º 3.

13-09-2011  
Revista excepcional n.º 1449/08.6.TBVCT.G1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Juiz relator**  
**Distribuição**  
**Dupla conforme**

- I - Se a Relação não confirmou, tal qual, o julgado pela 1.<sup>a</sup> instância, antes o alterando/revogando, inexistente a dupla conformidade.
- II - Esta é o pressuposto atributivo da competência do Colectivo a que se refere o n.º 3 do art. 721.º-A do CPC, já que sem dupla conformidade não há que buscar qualquer dos requisitos do n.º 1 do mesmo preceito pois que o recurso, a ser admitido não o será como revista excepcional mas sim como revista regra.
- III - E a verificação dessa admissibilidade compete ao Conselheiro Relator a quem o recurso venha a ser distribuído.

13-09-2011  
Revista excepcional n.º 4462/09.2TBFUN.L1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Contrato de arrendamento**  
**Resolução do negócio**

- I - O requisito da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC caracteriza-se pela questão em apreço assumir aspectos de complexidade a implicarem aturado exercício exegético, que tenha sido tratada pela doutrina e jurisprudência de forma não pacífica ou até, por se tratar de inovação legal, que não tenha ainda uma sedimentação que garanta, na aplicação prática, uma certeza e credibilidade de direito.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - Só está preenchido o requisito da al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC quando os interesses em causa assumem particular relevância social se conectados com valores sócio-culturais a porem em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na aplicação casuística do direito em termos de poder criar perturbação no dia a dia das pessoas ou que pelo impacto mediático sendo susceptível de causar intranquilidade ou descredibilizar o funcionamento das instituições.
- III - A resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento de renda e a sucessão de prazos para o inquilino devedor evitar o despejo, sendo objecto de controvérsia perante o NRAU assume relevância jurídica.
- IV - O termo do arrendamento por aquela causa pode, em certas circunstâncias, a verificar casuisticamente, ser questão com relevância social.

13-09-2011

Revista excepcional n.º 4468/09.1YYPR-T-A.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Locador**  
**Veículo automóvel**  
**Direcção efectiva**

Assente no acórdão recorrido que a locadora é proprietária de um determinado veículo automóvel e escrevendo-se “*assim, tem a direcção efectiva aquele que, de facto, goza ou usufrui as vantagens do veículo e a quem, por isso, cabe especialmente controlar o seu funcionamento. Poderemos por isso dizer que, no caso de aluguer de veículo os direitos de uso, fruição, disposição pertencentes ao locador se encontram em latência durante a vigência do contrato, pertencendo então ao locatário e ressurgindo na titularidade daquele logo que o contrato cesse por qualquer motivo*” não existe qualquer contradição com o que se tinha decidido no acórdão fundamento: “*sendo proprietária, sobre si impendia a presunção que tinha a direcção efectiva do veículo e este era utilizado no seu próprio interesse. Para elidir essa presunção a recorrente alegou que o veículo tinha sido vendido a outrem. Tal factualidade não foi dada como provada. Temos pois que concluir que a recorrente, na altura do acidente tinha a direcção efectiva do veículo e este era utilizado no seu próprio interesse*”, não sendo de admitir revista excepcional.

22-09-2011

Revista excepcional n.º 762/08.7TBCBT.G1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**  
**Ónus da prova**

- I - Fundando-se o recurso na alínea c) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, cumpre ao recorrente juntar certidão ou cópia mecânica integral, sempre com nota de trânsito



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

em julgado, de um único Acórdão fundamento, motivando os aspectos de identidade que justificam a contradição de julgados.

- II - O Acórdão fundamento terá de ter transitado em julgado antes da prolação do Acórdão recorrido, pois só assim este terá contrariado o que o primeiro julgou.

14-10-2011

Revista excepcional n.º 221/10.8TBCDV-A.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Insolvência**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**  
**Ónus da prova**

- I - Pretendendo interpor revista, mas estando verificada a dupla conformidade no n.º 3 do artigo 721.º do CPC, no caso de insolvência o recorrente só pode lançar mão da revista excepcional a que se refere a parte final daquele n.º 3 e o artigo 721.º-A do mesmo diploma.
- II - Tem, porém, que demonstrar a contradição de julgados e instruir o recurso com certidão do Acórdão fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado, só assim dando cumprimento ao ónus da alínea c) do n.º 2 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil.
- III - Não pode limitar-se a juntar uma simples cópia ou fazer apelo a uma base de dados.
- IV - De todo o modo, a condição “já transitado em julgado” (n.º 1, al. c), do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil) tem de estar presente aquando da prolação do Acórdão recorrido, não revelando como fundamento o aresto ainda não definitivo (por não transitado) naquela data.

14-10-2011

Revista excepcional n.º 393/10.1TYVNG.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Questão relevante**  
**Aplicação do direito**  
**Ónus de alegação**

- I - Para que se aprecie o requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, o recorrente tem o ónus de alegar e motivar a sua presença e de indicar as razões determinantes da relevância jurídica.
- II - E para que esta ocorra é necessário tratar-se de questão com complexidade e dificuldade, implicando a sua subsunção jurídica importante e detalhado exercício de exegese.
- III - Mas a questão terá de ter sido abordada e tratada na decisão final ao abrigo dos poderes de cognição do n.º 2 do artigo 660.º do Código de Processo Civil, que não como mero argumento adjuvante ou razão jurídica que não integre a causa de pedir ou não seja determinante para o resultado final da lide.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

14-10-2011

Revista excepcional n.º 150366/10.0YIPRT-A.C1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar (voto de vencido)

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Questão relevante**  
**Aplicação do direito**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

Tendo invocado o pressuposto de admissibilidade da revista excepcional previsto na al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, deve o requerente indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (n.º 2 do mesmo artigo).

14-10-2011

Revista excepcional n.º 1006/08.7TBPTL.G1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Rejeição de recurso**

- I - Estabelece o n.º 3 do art. 721.º do CPC o sistema da dupla conforme absoluta: havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a revista, se sem essa conformidade era admissível, a ser inadmissível, com as exceções consagradas no artigo seguinte.
- II - Apenas se tornará necessário apurar se se verifica alguma dessas exceções na hipótese de existir a conformidade referida no n.º 3 do citado art. 721.º, que admite como única circunstância insusceptível de afastar a dupla conforme resultante da confirmação unânime, e os seus efeitos, a divergência quanto a algum fundamento da decisão, já considerando, pois, suficiente para a afastar a conformidade meramente parcial de decisões, mesmo que apenas a parte conforme venha a ser impugnada em via de recurso de revista.
- III - Este pressuposto em que se traduz tal conformidade caracteriza-se, assim, pela confirmação, pela Relação, do primeiro julgado, confirmação essa que terá de ser unânime e irrestrita, apenas admitindo a lei, como exceção a essa conformidade, discordância dos fundamentos (motivação) desde que, e obviamente, se tenha formado maioria quanto à *ratio decidendi*.
- IV - Mas o ponto nuclear – conhecimento e decisão do(s) pedido(s) – tem de ser perfeitamente coincidente (sobreponível), não havendo dupla conforme se ocorreram diferentes decisões quanto a alguns pedidos, já que o aresto recorrido tem de ser apreciado no seu todo decisório e não visto parcelarmente.
- V - Se a Relação alterou, ainda que parcialmente, o julgado na 1.ª instância, não se verifica dupla conforme, na medida em que a Relação não confirmou em termos irrestritos a decisão da 1.ª instância, pelo que não será caso de revista excepcional, por força do n.º 3 (*a contrario*) do art.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

721.º do CPC, razão por que não pode ser admitida como tal, devendo os autos ser remetidos à distribuição normal.

14-10-2011

Revista excepcional n.º 3563/08.9TBVIS.C1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Requisitos</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Questão relevante</b> <b>Aplicação do direito</b> <b>Interesses de particular relevância social</b> <b>Abuso do direito</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
---

- I - O art. 721.º, n.º 3, do CPC estabelece o sistema da dupla conforme: havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a ser inadmissível a revista.
- II - O art. 721.º-A do CPC admite excepções a essa regra quando se verifique uma das circunstâncias referidas nas als. a) a c) do seu n.º 1.
- III - Só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de uma questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da interpretação com que poderão contar, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- IV - O conceito genérico da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC implica que a questão *sub judice* surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência.
- V - Para se verificar o requisito referido na al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC - interesse de particular relevância social -, perante a vaguidade e indeterminação legal do mesmo, que tornam de enorme dificuldade o estabelecimento de critérios para a sua determinação, há que atentar na matéria de facto articulada e na questão de direito a decidir, de forma a verificar se, perante tal matéria, e sobretudo perante a que for dada por assente pelas instâncias, poderá surgir uma situação em que possa haver colisão de uma decisão jurídica com valores sócio-culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, situações em que nomeadamente fique posta em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade por se tratar de casos em que há um invulgar impacto na situação da vida que a norma ou as normas jurídicas em apreço visem regular, ou em que exista um interesse comunitário que, pela sua peculiar importância, pudesse levar, por si só, à admissão da revista por os interesses em jogo ultrapassarem significativamente os limites do caso concreto.
- VI - O instituto do abuso do direito encontra-se já sobejamente estudado e delimitado em numerosas decisões jurisprudenciais, mesmo na modalidade do *venire contra factum proprium*, não suscitando dúvidas profundas potencialmente geradoras de prováveis decisões contraditórias a questão de saber quando se verifica, quando pode ser invocado, ou quais os seus efeitos, pelo que, não revestindo a sua resolução anormais complexidade ou dificuldade, a sua relevância

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

jurídica não excede a normal dos casos submetidos a decisão judicial, não tornando clara a necessidade da sua apreciação em via de revista para melhor aplicação do direito.

- VII - Não se vislumbra que a resolução da questão de saber quais os limites legais para o exercício de um direito seja susceptível de causar qualquer alarme social ou de ofender valores éticos ou sócio-culturais dominantes na comunidade.

14-10-2011

Revista excepcional n.º 1297/09.6TB BRG.G1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Questão relevante**  
**Aplicação do direito**  
**Administração da herança**  
**Cabeça de casal**  
**Disposição de bens**  
**Culpa *in contrahendo***  
**Rejeição de recurso**

- I - Estabelece o art. 721.º, n.º 3, do CPC o sistema da dupla conforme: havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a revista, se sem essa conformidade era admissível face ao disposto no n.º 1 do aludido preceito, a ser inadmissível, com as excepções consagradas no art. 721.º-A do mesmo Código.
- II - No que respeita ao requisito da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A, tem-se entendido que só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante, e detalhado, exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da interpretação com que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- III - O conceito genérico daquela al. a) implica que a questão *sub judice* surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência, a ponto de ser de presumir que gere com probabilidade decisões divergentes.
- IV - São bem claros e de fácil interpretação os dispositivos respeitantes aos poderes do cabeça de casal de uma herança, à possibilidade da alienação a terceiros de bens nesta integrados, ou aos direitos dos co-herdeiros, bem como aos requisitos da responsabilidade civil pré-contratual, já pormenorizadamente estudados em numerosas decisões dos tribunais superiores, pelo que não se verifica o pressuposto da citada al. a).

14-10-2011

Revista excepcional n.º 6660/09.0TVLSB.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- I - Verificando-se a dupla conforme, que obsta à admissão da revista a título normal, mostra-se necessária, para ser admitida revista a título excepcional, a invocação de algum dos pressupostos indicados no art. 721.º-A, n.º 1, do CPC, bem como a indicação das razões e aspectos de identidade referidos no n.º 2 do preceito e a junção de cópia de acórdão fundamento.
- II - Nada disso tendo o recorrente feito, a consequência dessa falta é a rejeição da revista excepcional.

14-10-2011  
Revista excepcional n.º 6675/09.8TVLSB.L1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Questão relevante**  
**Aplicação do direito**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Baldios**

- I - O n.º 3 do art. 721.º do CPC estabelece o sistema da dupla conforme: havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a revista, se sem essa conformidade era admissível face ao disposto no n.º 1 do aludido preceito, a ser inadmissível, com as exceções consagradas no art. 721.º-A do mesmo Código.
- II - No que respeita ao requisito da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A, tem-se entendido que só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante, e detalhado, exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da interpretação com que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- III - O conceito genérico da citada al. a) implica que a questão *sub judice* surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência.
- IV - Para se verificar o requisito referido na al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, perante a vaguidade e indeterminação legal do mesmo, que tornam de enorme dificuldade o estabelecimento de critérios para a sua determinação, há que atentar na matéria de facto articulada e na questão de direito a decidir, de forma a verificar se, perante tal matéria, e sobretudo perante a que for dada por assente pelas instâncias, poderá surgir uma situação em que possa haver colisão de uma decisão jurídica com valores sócio-culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, situações em que nomea-

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

damente fique posta em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade por se tratar de casos em que há um invulgar impacto na situação da vida que a norma ou as normas jurídicas em apreço visem regular, ou em que exista um interesse comunitário que, pela sua peculiar importância, pudesse levar, por si só, à admissão da revista por os interesses em jogo ultrapassarem significativamente os limites do caso concreto.

- V - Dadas as dificuldades de interpretação que a legislação sobre baldios reveste no que respeita aos poderes de administração relativos aos mesmos, sobretudo no tocante à complexidade do problema de saber se e quando as Juntas de Freguesia dispõem de tais poderes, com inclusão do de receberem os rendimentos pelos baldios produzidos, nomeadamente na eventualidade de inexistirem assembleia de compartes ou conselho directivo constituídos, e dada a manifesta probabilidade de divergência de decisões jurisprudenciais sobre ela, torna claramente necessária a apreciação da questão em via de revista para melhor aplicação do direito.
- VI - Trata-se igualmente de uma questão cuja solução vai afectar uma comunidade de compartes, sendo, na hipótese de ser considerada atentatória de valores sócio-culturais aí dominantes, susceptível de provocar alarme social, atenta a forma de vida das pessoas para quem a utilização ou a exploração dos baldios constitui uma actividade económica de relevo.

14-10-2011

Revista excepcional n.º 6/10.1TBMDB-A.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Formação de apreciação preliminar</b> <b>Competência</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Recurso de revista</b> <b>Requisitos</b> <b>Insolvência</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
---

- I - As disposições do CPC sobre recurso de revista excepcional não regulamentam senão, e de forma exclusiva, tal matéria, de forma absoluta, não sendo afastadas pelo disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - É certo que este preceito não exige dupla conforme para que possa ser admitida a revista que regulamenta, quando haja oposição de julgados, mas não é a revista excepcional, e sim a revista normal, que ele regula, não excluindo assim que o art. 721.º, n.º 3, do CPC a imponha.
- III - O dispositivo daquele art. 14.º, n.º 1, não afasta que a revista excepcional apenas seja admissível, verificado algum dos respectivos pressupostos legais, quando exista dupla conforme e por isso não seja admissível revista a título normal, regulando ele somente a admissibilidade da revista a tal título, portanto quando a dupla conforme inexistir.
- IV - Inexistindo dupla conforme, inexistente competência desta formação para se pronunciar sobre a verificação ou não de qualquer daqueles pressupostos, que consequentemente não pode ser considerado ocorrerem.

14-10-2011

Reclamação n.º 640/10.0TBPD-L-A.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

<p><b>Revista excepcional</b></p>
-----------------------------------

**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- I - Verificando-se a dupla conforme, que obsta à admissão da revista a título normal, mostra-se necessária, para ser admitida revista a título excepcional, a invocação de algum dos pressupostos indicados no art. 721.º-A, n.º 1, do CPC, acompanhada, quanto aos als. a) e b), pela indicação das razões a que alude o n.º 2 daquele preceito, ou, quanto ao da al. c), pela indicação dos aspectos de identidade também referidos naquele n.º 2 e pela junção de cópia de acórdão fundamento transitado em julgado.
- II - Nada disso tendo o recorrente feito, a consequência dessa falta é a rejeição da revista excepcional.

14-10-2011  
Revista excepcional n.º 2873/10.0TBGMR-D.G1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Questão relevante**  
**Aplicação do direito**  
**Acção de reivindicação**  
**Causa de pedir**  
**Rejeição de recurso**

- I - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil caracteriza-se pela questão em apreço assumir aspectos de complexidade a implicarem aturado exercício exegético, que tenha sido tratada pela doutrina e jurisprudência de forma não pacífica ou até, por se tratar de inovação legal, não tendo ainda uma sedimentação que garanta, na aplicação prática, uma certeza e credibilidade do direito.
- II - Não o é saber se a causa de pedir em acção de reivindicação deve ser constituída pela alegação de uma forma originária de adquirir ou se basta com aquisição derivada, por se tratar de questão tratada “una voce sine discrepanti”.

18-10-2011  
Revista excepcional n.º 324/08.9TBPFR.P1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Questão relevante**  
**Aplicação do direito**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Cláusula contratual**  
**Sinal**  
**Título executivo**

- I - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil caracteriza-se pela questão em apreço assumir aspectos de complexidade a implicarem aturado exercício

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

exegético, que tenha sido tratada pela doutrina e jurisprudência de forma não pacífica ou até, por se tratar de inovação legal, não tendo ainda uma sedimentação que garanta, na aplicação prática, uma certeza e credibilidade do direito.

- II - Tem relevância jurídica, nos termos e para os efeitos desse preceito, determinar qual a força executiva de uma cláusula do contrato de promessa a obrigar à constituição de um sinal, ou seja, se o acordo como sinal confirmatório de uma promessa de compra e venda constitui título executivo.

18-10-2011

Revista excepcional n.º 4902/08.8TBSTS-A.P2.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Ónus da prova**  
**Insolvência**  
**Indeferimento liminar**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Rejeição de recurso**

- I - A intervenção do Colectivo do n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil pressupõe coincidência unânime e irrestrita (excepto quanto à fundamentação) do sucessivamente julgado pela 1.ª Instância e pela Relação.
- II - Quem pretenda interpor revista excepcional, nos termos do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, deve alegar e demonstrar algum dos requisitos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 daquele preceito, sendo que a decisão seria normalmente recorrível não fora aquela concordância de julgados.
- III - Se a lei só admite revista-normal para o Supremo Tribunal de Justiça nas situações elencadas no n.º 1 do artigo 721.º do Código de Processo Civil, tal recurso não será possível da decisão que indefere liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante formulado ao abrigo do artigo 235.º do CIRE.
- IV - É que esta decisão não põe termo ao processo de insolvência nem constitui despacho saneador a conhecer o mérito da causa, mas apenas faz terminar um incidente do mesmo.
- V - Não sendo possível revista-regra não o será a revista excepcional, salvo se aquela impossibilidade for apenas consequência da situação prevista no n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil.

18-10-2011

Revista excepcional n.º 1619/10.7TBFLG-C.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**



**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**  
**Questão relevante**  
**Aplicação do direito**  
**Lei processual**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Marcas**  
**Registo**  
**Direito Comunitário**  
**Reenvio prejudicial**

- I - Se nenhuma norma especial vedar o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, e se a decisão impugnada for inserível no n.º 1 do artigo 721.º do Código de Processo Civil, a revista-regra será de admitir salvo se verificada uma situação de dupla conformidade.
- II - Esta figura, prevista no n.º 3 daquele preceito, caracteriza-se pela confirmação pela Relação do julgado pela 1.ª Instância. Confirmação, porém, que terá de ter sido alcançada por unanimidade e não parcelar (irrestrito, portanto) apenas sendo de admitir divergências, ou aditamentos, quanto à fundamentação.
- III - Então, o recorrente terá de invocar (e motivar) perante o Colectivo do n.º 3 do artigo 721.º-A a verificação de qualquer das circunstâncias (requisitos) do n.º 1 deste preceito, sendo que a falta dessa indicação é cominada com a rejeição do recurso (n.º 2).
- IV - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A existe quando a questão em apreço é controversa na doutrina e na jurisprudência, assumindo laivos de complexidade a sua subsunção jurídica por implicar um importante e detalhado exercício de exegese. E tal acontece se o problema cuja solução se busca é dotado de dificuldade, ou complexidade, por inovador, por conter conceitos indeterminados que importe densificar sendo susceptível de interpretações tão divergentes que ponham em causa a boa aplicação do direito.
- V - O ónus de alegar e tentar demonstrar que qualquer desses requisitos está presente (n.º 2 do artigo citado), não pode limitar-se a sua alegação a impugnar o aresto recorrido e a afirmar a importância do meio processual, terá de invocar-se, no caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, uma ou várias questões jurídicas e elencar as razões pelas quais a sua apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito. É que, tratando-se de revista excepcional, a situação de excepção terá de ser invocada e demonstrada pela parte que pretende utilizar esse meio recursório atípico.
- VI - Só muito excepcionalmente é que uma questão meramente processual tem a relevância jurídica pretendida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A.
- VII - Concede-se que se está no âmbito da mesma legislação quando surge idêntica norma, embora constante de diploma diferente, já que o que se pretende com a contradição de julgados é evitar que o mesmo instituto definido, tal qual, em dois diplomas que se sucederam no tempo tenha diferente tratamento jurídico independentemente da lei onde se insere.
- VIII - Independentemente da similitude das normas que se sucederam no plano interno, o certo é que a legislação aplicável quanto ao registo das marcas comunitárias e à respectiva prova consta actualmente do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho de 20 de Dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho de 26 de Fevereiro, sendo que é legislação comunitária – que o aresto recorrido aplicou – e não o CPI a reger.
- IX - Trata-se de direito comunitário derivado a produzir prescrições genéricas e abstractas com efeitos na ordem interna a afastarem o domínio da mesma legislação dos Acórdãos recorrido e fundamento.
- X - O reenvio prejudicial é um meio processual que permite a uma jurisdição nacional pedir que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias se pronuncie sobre a interpretação e validade do direito europeu. Não se trata de um meio recursório mas sim da obtenção de um parecer, em incidente autónomo.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- XI - O incidente – quer oficioso, quer potestativo – tem de ocorrer em momento anterior à decisão final para que nesta, se for caso, seja considerada a posição do TJCE.
- XII - Ora, se, e como é aqui, a decisão final já foi proferida, por irrecorribilidade do Acórdão da Relação, fica prejudicado o pedido de reenvio prejudicial.

19-10-2011  
Revista excepcional n.º 1283/09.6TYLSB.L1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Questão relevante**  
**Aplicação do direito**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

Tendo invocado o pressuposto de admissibilidade da revista excepcional previsto da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, deve o requerente indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (n.º 2 do mesmo artigo).

20-10-2011  
Revista excepcional n.º 106/08.8TBCVD.E1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil, é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 721.º-A, se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - O recorrente que pretenda interpor revista excepcional deve alegar e motivar na sua alegação o(s) requisito(s) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele preceito.

25-10-2011  
Revista excepcional n.º 153/08.0TBMLG.G1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**  
**Questão relevante**  
**Aplicação do direito**  
**Lei processual**  
**Venda com reserva de propriedade**

- I - Se nenhuma norma especial vedar o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, e se a decisão impugnada for inserível no n.º 1 do artigo 721.º do Código de Processo Civil, a revista-regra será de admitir salvo se verificada uma situação de dupla conformidade.
- II - Esta figura, prevista no n.º 3 daquele preceito, caracteriza-se pela confirmação pela Relação do julgado pela 1.ª Instância. Confirmação, porém, que terá de ter sido alcançada por unanimidade e não parcelar (irrestrito, portanto) apenas sendo de admitir divergências, ou aditamentos, quanto à fundamentação.
- III - Então, o recorrente terá de invocar (e motivar) perante o Colectivo do n.º 3 do artigo 721.º-A a verificação de qualquer das circunstâncias (requisitos) do n.º 1 deste preceito, sendo que a falta dessa indicação é cominada com a rejeição do recurso (n.º 2).
- IV - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A existe quando a questão em apreço é controversa na doutrina e na jurisprudência, assumindo laivos de complexidade a sua subsunção jurídica por implicar um importante e detalhado exercício de exegese. E tal acontece se o problema cuja solução se busca é dotado de dificuldade, ou complexidade, por inovador, por conter conceitos indeterminados que importe densificar sendo susceptível de interpretações tão divergentes que ponham em causa a boa aplicação do direito.
- V - O ónus de alegar e tentar demonstrar que qualquer desses requisitos está presente (n.º 2 do artigo citado), não pode limitar-se a sua alegação a impugnar o aresto recorrido e a afirmar a importância do meio processual, terá de invocar-se, no caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, uma ou várias questões jurídicas e elencar as razões pelas quais a sua apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito. É que, tratando-se de revista excepcional, a situação de excepção terá de ser invocada e demonstrada pela parte que pretende utilizar esse meio recursório atípico.
- VI - Só muito excepcionalmente é que uma questão meramente processual tem a relevância jurídica pretendida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A.
- VII - Não tem relevância jurídica a questão de saber se o comprador de uma coisa com reserva de propriedade a pode usar e fruir e, inclusivamente, celebrar um contrato para a sua utilização.

25-10-2011  
Revista excepcional n.º 13003/09.0TBVNG.L1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Rejeição de recurso**

- I - Estabelece o n.º 3 do art. 721.º do CPC o sistema da dupla conforme absoluta: havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a re-

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

vista, se sem essa conformidade era admissível, a ser inadmissível, com as excepções consagradas no artigo seguinte.

- II - Só há lugar à admissão da revista como excepcional na hipótese da existência de dupla conformidade, ou seja, quando a Relação confirme, não só por unanimidade, mas também de forma irrestrita, o decidido na 1.ª instância.
- III - Essa conformidade irrestrita não se verifica numa situação de provimento parcial da apelação.

25-10-2011

Revista excepcional n.º 33/08.9TMBRG.G1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Questão relevante**  
**Aplicação do direito**  
**Propriedade industrial**  
**Marcas**  
**Confusão**  
**Registo**  
**Concorrência desleal**  
**Rejeição de recurso**

- I - O n.º 3 do art. 721.º do CPC estabelece o sistema da dupla conforme: havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a revista, se sem essa conformidade era admissível face ao disposto no n.º 1 do aludido preceito, a ser inadmissível, com as excepções consagradas no art. 721.º-A do mesmo Código.
- II - No que respeita ao requisito da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A, tem-se entendido que só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante, e detalhado, exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da interpretação com que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- III - O conceito genérico da citada al. a) implica que a questão *sub judice* surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência.
- IV - Tais características não se verificam se a questão suscitada consiste em determinar se a marca Gallo é uma marca de prestígio e se a marca Galomar contém semelhanças com ela susceptíveis de induzir os consumidores em erro ou confusão entre ambas, originando o registo da marca Galomar o perigo de imitação ou de concorrência desleal com aquela, dado que não se trata aqui de qualquer questão manifestamente duvidosa, complexa ou de difícil resolução, que imponha largos debates doutrinários ou jurisprudenciais, nem que determine claramente, face à sua relevância jurídica, a necessidade da sua apreciação para melhor aplicação do direito, tanto mais que não se mostra que suscite especial dificuldade saber se entre aquelas duas marcas existe um perigo de confusão de tal ordem que possa provocar na jurisprudência, se chamada a decidir nova questão entre elas, divergências de monta na respectiva decisão.

25-10-2011

Revista excepcional n.º 237/08.4TYLSB.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**

É do despacho do relator que o art. 700.º, n.º 3, do CPC admite reclamação para a conferência, para que seja proferido acórdão, e não de acórdão colectivo, quando esse acórdão já existe.

25-10-2011  
Incidente n.º 2483/08.1TJVNF-A.P1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Questão relevante**  
**Aplicação do direito**  
**Contrato de sociedade**  
**Sociedade comercial**  
**Sócio gerente**  
**Incumprimento do contrato**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Rejeição de recurso**

- I - O n.º 3 do art. 721.º do CPC estabelece o sistema da dupla conforme: havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a revista, se sem essa conformidade era admissível face ao disposto no n.º 1 do aludido preceito, a ser inadmissível, com as excepções consagradas no art. 721.º-A do mesmo Código.
- II - No que respeita ao requisito da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A, tem-se entendido que só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante, e detalhado, exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da interpretação com que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito na generalidade dos casos em que se suscite.
- III - O conceito genérico da citada al. a) implica que a questão *sub judice* surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência, a ponto de ser de presumir que gere com probabilidade decisões divergentes.
- IV - Tais características não se verificam se a questão suscitada consiste em determinar quais os deveres de sócios que sejam simultaneamente gerentes de sociedades comerciais perante os outros sócios, saber se determinada conduta de um sócio, simultaneamente gerente, integra violação do contrato de sociedade, e quais as consequências e, portanto, em saber quando se verifica responsabilidade dos sócios e gerentes dessas sociedades perante estas ou perante os outros sócios, não se trata aqui de qualquer questão manifestamente duvidosa, complexa ou de difícil resolução, que imponha largos debates doutrinários ou jurisprudenciais, nem que determine claramente, face à sua relevância jurídica, a necessidade da sua apreciação para melhor aplicação do direito, tanto mais que não se mostra que se trate de questão cuja resolução

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

possa com probabilidade provocar na jurisprudência divergências de decisão, por ser pacífica a interpretação das disposições legais atinentes.

25-10-2011

Revista excepcional n.º 2183/09.5TVPRT.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Questão relevante**  
**Aplicação do direito**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

Tendo o recorrente invocado o pressuposto de admissibilidade da revista excepcional previsto da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC e tendo-se limitado a enumerar diversos factos a seu ver tendentes a demonstrar a justeza da sua pretensão, mas sem indicar as razões da clara necessidade de reapreciação da questão, em via de revista, para melhor aplicação do direito, tal implica, face ao disposto no n.º 2 do apontado preceito, a rejeição da revista excepcional.

25-10-2011

Revista excepcional n.º 122/10.0TBTCS-C.C1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**  
**Ónus da prova**

- I - Fundando-se o recurso na alínea c) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, cumpre ao recorrente juntar certidão ou cópia mecânica integral, sempre com nota de trânsito em julgado, de um único Acórdão fundamento, motivando os aspectos de identidade que justificam a contradição de julgados.
- II - A instrução deste requisito não se basta com uma mera reprodução/citação de datas e número do processo extraídos de uma base de dados.
- III - Quem invoca contradição de julgados tem de explicitar os pontos de identidade geradores dessa oposição.

26-10-2011

Revista excepcional n.º 4193/08.0TBOER.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar (declaração de voto)

**Revista excepcional**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Relevância jurídica**  
**Constitucionalidade**

**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Decisão arbitral**  
**Acção de anulação**  
**Nulidade de sentença**  
**Princípio da igualdade**  
**Falta de fundamentação**  
**Matéria de facto**  
**Princípio do contraditório**  
**Excesso de pronúncia**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Junção de parecer**

- I - Questão com relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito – a que alude a al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC – é a que seja manifestamente complexa, de difícil resolução, na doutrina e na jurisprudência, e cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, com o objectivo de se vir a obter um consenso quanto à provável interpretação das normas à mesma aplicáveis.
- II - Não cabe no âmbito de aplicação da revista excepcional a conformidade de disposição legal com os princípios constitucionais – constitucionalidade pura – a qual, verificados os necessários pressupostos, é antes fundamento de recurso para o TC.
- III - Em acção de anulação de decisão arbitral não constitui fundamento da revista excepcional a questão da inconstitucionalidade do art. 27.º, n.º 1, al. c), da LAV (Lei da Arbitragem Voluntária – Lei n.º 31/86, de 29-08).
- IV - Também não preenche o âmbito de aplicação referido em I, a falta de fundamentação da decisão de facto, como fundamento de anulação de decisão arbitral, por interpretação dos arts. 23.º, n.º 3, e 27.º, n.º 1, al. d), da LAV, à luz da sua inconstitucionalidade material, decorrente da violação dos arts. 20.º e 205.º, n.º 1, ambos da CRP.
- V - Não preenche, ainda, o aludido conceito de *relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito*, no âmbito de uma acção de anulação de decisão arbitral, o excesso de pronúncia ou a violação do princípio do contraditório, cuja relevância jurídica apenas à questão concreta importe.
- VI - O acórdão da Relação que aprecie a questão do *termo a quo* para junção, em sede de recurso, de pareceres jurídicos, apenas pode ser impugnado nos termos do n.º 4 do art. 721.º do CPC, não preenchendo tal questão o requisito de excepcionalidade da revista a que alude o art. 721.º-A do CPC.

27-10-2011  
Revista excepcional n.º 5720/09.1TVLSB.L1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Insolvência**  
**Dupla conforme**  
**Oposição de julgados**

- I - A revista excepcional só é admissível quando a revista normal, inexistindo dupla conforme, o fosse, só não o sendo por efeito da dupla conforme (arts. 721.º, n.ºs 1 e 3, e 721.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPC).

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - Em processo de insolvência, a parte inicial do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, exclui, em princípio, a revista normal, mas a parte final do mesmo dispositivo afasta, por sua vez, o impedimento da revista normal quando o recorrente demonstre a existência de oposição de julgados, entre o acórdão de que pretende recorrer e outro, proferido por alguma das relações, ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B do CPC, jurisprudência com ele conforme.
- III - A coincidência prática entre o requisito de admissibilidade da revista a título normal, consagrado no citado art. 14.º, n.º 1, parte final, e o pressuposto de admissibilidade da revista como excepcional consagrado na al. c) do n.º 1, do art. 721.º-A referido, possibilita que esta formação, face ao disposto no art. 664.º do CPC, se pronuncie sobre a admissibilidade da revista como excepcional, se não for o caso da sua admissibilidade como normal.
- IV - Invocando os recorrentes contradição de julgados, se a demonstrarem, a revista será admissível como normal, deixando porém de o ser por força da dupla conforme; mas o próprio facto que então terá determinado a admissibilidade, excluída pela dupla conforme, da revista a título normal, por ser o mesmo que possibilita a sua admissão como excepcional, imporá só por si, apesar da dupla conforme, a respectiva admissão.

27-10-2011

Revista excepcional n.º 35/09.8TBPFR-C.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Rejeição de recurso**

Tendo a Relação negado provimento ao recurso e confirmado, com um voto de vencido, a decisão recorrida, não é de admitir a revista excepcional, dado exigir o art. 721.º, n.º 3, do CPC, para haver dupla conforme, que a confirmação da decisão da 1.ª instância pelo acórdão da Relação seja unânime.

27-10-2011

Revista excepcional n.º 152/10.1TBBERG-E.G1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Alçada**

Se o valor da causa é inferior à alçada da Relação – que, no caso, é de € 30 000, de acordo com o art. 5.º do DL n.º 303/2007, de 24-08, que alterou o art. 24.º da LOFTJ (Lei n.º 3/99, de 13-01) – nunca haveria sequer revista regra, o que inviabiliza a revista excepcional.

31-10-2011

Revista excepcional n.º 528/08.4TBAMR.G1-A.S1

Sebastião Póvoas (Relator)



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - A intervenção do Colectivo do n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil pressupõe a coincidência unânime e irrestrita (excepto quanto à fundamentação) do sucessivamente julgado pela 1.ª Instância e pela Relação.
- II - É assim pressuposto primeiro da revista excepcional que a Relação tenha confirmado – ainda que por diferentes razões de direito – sem voto de vencido (embora com declaração de voto a traduzir-se, afinal, em concordância conclusiva) a decisão da 1.ª instância.
- III - O recorrente que pretende interpor revista excepcional, nos termos do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil deve alegar e demonstrar algum dos requisitos elencados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 daquele preceito, sendo que a decisão seria normalmente recorrível não fora aquela concordância de julgados.
- IV - Se a lei veda o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas em processos de jurisdição voluntária (artigo 1411.º, n.º 2, do Código de Processo Civil) não há lugar a revista excepcional ainda que presente dupla conforme.
- V - São de jurisdição voluntária os processos previstos no DL n.º 272/2001, de 13-10 e referidos como tal no relatório preambular.
- VI - Só muito excepcionalmente é que uma questão meramente processual tem a relevância jurídica pretendida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A.

31-10-2011  
Revista excepcional n.º 7880/08.0TBALM.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Aclaração**  
**Obscuridade**  
**Requisitos**

- I - A aclaração destina-se ao esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão (n.º 1, alínea a) do artigo 669.º do Código de Processo Civil) ou dos seus fundamentos. Usa-se quando ocorreu um vício na redacção em termos de a tornar, quer na fundamentação, quer no segmento decisório, de difícil inteligibilidade, por obscura ou sibilina, ou susceptível de interpretação – leitura não unívoca – por comportar dois ou mais sentidos distintos.
- II - A decisão aclaranda terá de ser incompreensível para a parte, no sentido de não ser, lógica e juridicamente, a decorrente do raciocínio explanado.
- III - O pedido de aclaração tem de ser dirigido não ao conteúdo, ou ao mérito da decisão, mas sim à sua forma, ou seja, à parte expositiva que se apresente obscura, equívoca ou, mesmo, eivada de lapsos manifestos.

02-11-2011  
Incidente n.º 1449/08.6TBVCT.G1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator)  
Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Dupla conforme**

- I - A existência de dupla conforme, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 721.º-A se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - Tais requisitos têm de ser afirmados, e devidamente motivados, pelo recorrente, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele artigo 721.º-A.
- III - Verifica-se a situação da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil quando a questão a julgar é controversa, na doutrina e na jurisprudência, havendo complexidade na subsunção jurídica por implicar detalhada exegese ou se, pela sua novidade ou não univocidade dos preceitos legais, for passível de diversas interpretações a porem em causa uma boa aplicação do direito.
- IV - Uma questão meramente adjectiva não tem, em regra, dignidade para ser considerada com a relevância jurídica a que se refere o n.º 1, alínea a) do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil.

10-11-2011

Revista excepcional n.º 391/08.5TBVLN.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Juiz relator**  
**Distribuição**

- I - O “distinguo” entre revista-regra e revista excepcional está apenas em que esta tem como objecto um Acórdão logrado em sede de dupla conformidade, ou seja a confirmar unânime e irrevocavelmente o julgado pela 1.ª Instância.
- II - Então, compete a este Colectivo deliberar sobre a sua admissibilidade após verificar a existência de um (ou mais) dos requisitos elencados no n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil que o impetrante deve alegar/motivar.
- III - Não ocorrendo dupla conformidade e sendo interposta revista serão os autos distribuídos como revista regra cumprindo ao M.º Conselheiro Relator decidir sobre a sua admissão.
- IV - Desde que manifeste a vontade de recorrer irreleva o “nomem juris” que o impetrante dá ao recurso (revista simples ou revista excepcional) antes valendo o conteúdo e os termos do Acórdão impugnado.
- V - Apenas lhe é exigido, no caso de revista excepcional (que, insiste-se, tem como pressuposto uma dupla conformidade), o ónus a que se refere o n.º 2 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil cujo incumprimento é fulminado com a rejeição do recurso.

10-11-2011

Revista excepcional n.º 680/08.9TBGMR.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**

A dupla conforme é um pressuposto da revista excepcional e da competência deste Colectivo que, afinal, se destina a conhecer da admissibilidade desse recurso.

10-11-2011  
Revista excepcional n.º 130/09.3TBABT.G1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator)  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Juiz relator**  
**Distribuição**

- I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 721.º-A se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - Tais requisitos têm de ser afirmados, e devidamente motivados, pelo recorrente, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele artigo 721.º-A, não bastando o seu mero acesso ou a referência àquele preceito no pórtico da alegação recursória.
- III - Verifica-se a situação da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil quando a questão a julgar é controversa, na doutrina e na jurisprudência, havendo complexidade na subsunção jurídica por implicar detalhada exegese ou se, pela sua novidade ou não univocidade dos preceitos legais, for passível de diversas interpretações a porem em causa uma boa aplicação do direito.
- IV - Uma questão meramente adjectiva não tem, em regra, dignidade para ser considerada com a relevância jurídica a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil.

10-11-2011  
Revista excepcional n.º 1779/09.0TBLS-D-B.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**  
**Distribuição**

Se a Relação não confirmou a sentença da 1.ª Instância, antes a revogando, não há lugar a revista excepcional, não sendo este Colectivo competente para decidir da admissibilidade da revista-regra, o que compete ao M.º Conselheiro a quem os autos venham a ser distribuídos.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

10-11-2011

Revista excepcional n.º 227/10.7TBBGC-A.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional  
Admissibilidade de recurso  
Recurso de revista  
Requisitos  
Dupla conforme**

- I - A dupla conformidade prevista no n.º 3 do art. 721.º do Código de Processo Civil, caracteriza-se, apenas e só, com a confirmação pela Relação – em termos unânimes e irrestritos – do julgado pela 1.ª Instância, irrelevando diversa fundamentação, alcançada por apelo à substanciação ou por alteração, se admissível, de causa de pedir.
- II - Se um dos Juízes do Colectivo da Relação exarou declaração de voto defendendo a extinção da instância por inutilidade da lide, quando obteve vencimento a absolvição do Réu do pedido (tal como a 1.ª Instância julgara) não há dupla conformidade por a decisão não ser unânime e a declaração não se limitar a discordar dos fundamentos.
- III - Esta é o pressuposto atributivo da competência do Colectivo a que se refere o n.º 3 do art. 721.º-A do Código de Processo Civil, já que sem dupla conformidade não há que buscar qualquer dos requisitos do n.º 1 do mesmo preceito pois que o recurso, a ser admitido, não o será como revista excepcional mas sim como revista-regra.
- IV - E a verificação dessa admissibilidade compete ao Conselheiro Relator a quem o recurso venha a ser distribuído.

17-11-2011

Revista excepcional n.º 347/08.8TBMGL.C1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional  
Admissibilidade de recurso  
Recurso de revista  
Requisitos  
Dupla conforme  
Inadmissibilidade**

- I - Apesar de se colocar a questão do regime de recurso aplicável (o actual resultante das alterações introduzidas pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, ou o anterior), tendo sido interposto recurso de revista excepcional, só criado pelo DL n.º 303/2007, a ser este aplicável, sempre seria necessária, para ser admissível, a verificação dos requisitos de que depende.
- II - A revista será inadmissível, desde logo a título normal, se o acórdão recorrido não foi proferido ao abrigo do disposto no art. 691.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do CPC, ou seja, não se trate de acórdão da Relação proferido em recurso de decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo e nem de acórdão da Relação proferido em recurso do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa (art. 721.º, n.º 1, do CPC).
- III - O acórdão recorrido não foi proferido para decidir recurso de apelação, mas apenas para decidir, em conferência, reclamação com vista a determinar se tal recurso era admissível ou não.
- IV - Mesmo que seja aplicável o regime actual de recursos, não sendo a presente revista admissível a título normal, mesmo que inexistia dupla conforme, também não o pode ser a título excepcional.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- V - Não se verificando, por não existir dupla conforme unânime entre a decisão da 1.<sup>a</sup> instância e um acórdão de Relação destinado a decidir recurso de apelação de decisão que tenha posto termo ao processo ou de despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, tenha decidido do mérito da causa, situação em que a presente revista poderia ser admitida a título excepcional, também por esta via tem de ser considerada inadmissível.

17-11-2011

Revista excepcional n.º 1642/03.8TBPTL-E.G1.S1

Silva Salazar (Relator)

Pires da Rosa

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Injunção**  
**Comerciante**  
**Excepção dilatória**  
**Absolvição da instância**  
**Erro na forma do processo**

- I - Os autos deram entrada em juízo em 2010, pelo que se lhes aplica o novo regime de recursos em processo civil, consagrado no DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da al. h) do n.º 2 do art. 691.º do CPC (art. 721.º, n.º 1, do mesmo diploma), ou seja, do acórdão da Relação proferido em recurso da decisão do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância que ponha termo ao processo e do acórdão da Relação proferido sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa.
- III - Havendo conformidade entre o decidido na 1.<sup>a</sup> instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a revista, se sem essa conformidade era admissível, a ser inadmissível, com as exceções consagradas no art. 721.º-A do CPC (art. 721.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do art. 721.º do CPC quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme (art. 721.º-A, n.º 1, al. c), do CPC).
- V - Ocorre o pressuposto invocado se acórdão recorrido decidiu que a ausência de invocação da qualidade de comerciante do requerido, em requerimento injuntivo, configura uma excepção dilatória inominada de indevida utilização do procedimento de injunção, determinante de absolvição do requerido da instância e o acórdão-fundamento, da Relação e de que a recorrente apresentou cópia com certificação do respectivo trânsito em julgado, decidiu o contrário, afirmando que a ausência de invocação da qualidade de comerciante do requerido, em requerimento injuntivo, configura erro na forma de processo, devendo proceder-se a aproveitamento do processado, nos termos do art. 199.º, ou a providências ou convite do juiz, nos termos dos arts. 256.º, n.ºs 1 e 2, e 508.º, todos do CPC.

17-11-2011

Revista excepcional n.º 319937/10.3YIPRT.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Pires da Rosa

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**

- I - Os autos deram entrada em juízo em 2008, pelo que se lhes aplica o novo regime de recursos em processo civil, consagrado no DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da al. h) do n.º 2 do art. 691.º do CPC (art. 721.º, n.º 1, do mesmo diploma), ou seja, do acórdão da Relação proferido em recurso da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo e do acórdão da Relação proferido sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa.
- III - Havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a revista, se sem essa conformidade era admissível, a ser inadmissível, com as exceções consagradas no art. 721.º-A do CPC (art. 721.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do art. 721.º do CPC quando esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme (art. 721.º-A, n.º 1, al. c), do CPC).
- V - Neste caso, o requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, além do mais, os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC).
- VI - Este pressuposto inexistente se o acórdão da Relação invocado como fundamento foi revogado por acórdão do STJ, desaparecendo em consequência a invocada contradição.

18-11-2011

Revista excepcional n.º 2554/08.4TVLSB.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Inadmissibilidade**  
**Relevância jurídica**  
**Motivação**

- I - Os autos deram entrada em juízo em 2009, pelo que se lhes aplica o novo regime de recursos em processo civil, consagrado no DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da al. h) do n.º 2 do art. 691.º do CPC (art. 721.º, n.º 1, do mesmo diploma), ou seja, do acórdão da Relação proferido em recurso da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao pro-

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

cesso e do acórdão da Relação proferido sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa.

- III - Havendo conformidade entre o decidido na 1.<sup>a</sup> instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a revista, se sem essa conformidade era admissível, a ser inadmissível, com as exceções consagradas no art. 721.º-A do CPC (art. 721.º, n.º 3 do CPC).
- IV - Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do art. 721.º do CPC quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (art. 721.º-A, n.º 1, al. a) do CPC).
- V - Se a decisão de 1.<sup>a</sup> instância indeferiu um requerimento de intervenção principal espontânea deduzido num processo de inventário, não pondo, assim, termo ao processo, nem constituindo despacho saneador que tenha decidido do mérito da causa, tal implica que não fosse, na hipótese dos autos, admissível a revista a título normal do acórdão da Relação sobre ele proferido, mesmo que inexistisse dupla conforme, pelo que a revista a título excepcional também não o é.

18-11-2011

Revista excepcional n.º 2770/09.1TJLSB-A.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Aplicação da lei no tempo</b> <b>Requerimento</b> <b>Requisitos</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Relevância jurídica</b> <b>Motivação</b> <b>Ónus de alegação</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
---

- I - Os autos deram entrada em juízo em 2010, pelo que se lhes aplica o novo regime de recursos em processo civil, consagrado no DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da al. h) do n.º 2 do art. 691.º do CPC (art. 721.º, n.º 1, do mesmo diploma), ou seja, do acórdão da Relação proferido em recurso da decisão do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância que ponha termo ao processo e do acórdão da Relação proferido sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa.
- III - Havendo conformidade entre o decidido na 1.<sup>a</sup> instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a revista, se sem essa conformidade era admissível, a ser inadmissível, com as exceções consagradas no art. 721.º-A do CPC (art. 721.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do art. 721.º do CPC quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC).
- V - O requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC).
- VI - Se o recorrente não indica quaisquer de tais razões, limitando-se a referir a norma legal, tal é manifestamente insuficiente, implicando a rejeição da revista, a esse título.

18-11-2011

Revista excepcional n.º 116/10.5TBCCR.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- I - Os autos deram entrada em juízo em 2010, pelo que se lhes aplica o novo regime de recursos em processo civil, consagrado no DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da al. h) do n.º 2 do art. 691.º do CPC (art. 721.º, n.º 1, do mesmo diploma), ou seja, do acórdão da Relação proferido em recurso da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo e do acórdão da Relação proferido sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa.
- III - Havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a revista, se sem essa conformidade era admissível, a ser inadmissível, com as exceções consagradas no art. 721.º-A do CPC (art. 721.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do art. 721.º do CPC quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC).
- V - Neste caso, o requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC).
- VI - Se o recorrente não indica quaisquer de tais razões, limitando-se a referir a norma legal, tal é manifestamente insuficiente, implicando a rejeição da revista, a esse título.
- VII - Tratando-se de recurso de acórdão confirmatório da decisão de indeferimento do pedido de um executado no sentido de ser citado em relação a uma reclamação de crédito formulada em processo executivo, não se integra em qualquer hipóteses em que a revista ordinária seria admissível.

18-11-2011  
Revista excepcional n.º 1242/10.6YYPR-T-B.P1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Pires da Rosa  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Certidão**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Oposição de julgados**



**Acórdão fundamento**  
**Insolvência**

- I - É ónus do recorrente juntar cópia (certificada e com indicação de trânsito em julgado) do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição indicando os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, não se contentando essa demonstração com uma fotocópia extraída de uma base de dados que não garante a genuinidade da transcrição nem o trânsito em julgado da decisão fotocopiada.
- II - Questão com relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito – a que alude a al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC – é a que seja manifestamente complexa, de difícil resolução, na doutrina e na jurisprudência, e cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, com o objectivo de se vir a obter um consenso quanto à provável interpretação das normas à mesma aplicáveis.
- III - Se a questão central abordada nas decisões (de 1.ª instância e da Relação) não é a de saber quem tem legitimidade para propor acção com os contornos processuais do art. 82.º, n.º 2, al. b), do CIRE depois de declarado findo o processo de insolvência (questão em que a recorrente assenta a pretensa relevância jurídica justificativa da revista excepcional) mas antes a de concluir que, atento o pedido formulado (tal como foi interpretado pelo acórdão recorrido), não pode o credor fazê-lo com fundamento no art. 78.º, n.º 1, do CSC (onde se protege o interesse próprio de cada um dos credores e não o interesse da generalidade dos credores, com vista à reintegração do património colectivo), então a questão tem apenas a ver com a interpretação da factualidade da própria acção (saber aquilo que a autora pede e com que fundamento o pede) e, eventualmente, com a interpretação dos poderes conferidos ao julgador no art. 664.º do CPC, sem qualquer especial relevância jurídica, fora desse contexto factual.

23-11-2011

Revista excepcional n.º 206/09.7TVPRT.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Motivação**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Ónus de alegação**

- I - A admissibilidade da revista excepcional pressupõe que a revista autónoma-regra só não seja admissível por se verificar a situação de dupla conformidade do n.º 3 do art. 721.º do Código de Processo Civil.
- II - Se ainda que não existisse dupla conforme, a revista não era de admitir autonomamente, não pode lançar-se mão da revista excepcional, do art. 721.º-A do Código de Processo Civil.
- III - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do art. 721.º do Código de Processo Civil, é pressuposto da competência deste Colectivo/formação, o qual, e de acordo com o n.º 3 do art. 721.º-A do Código de Processo Civil, se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- IV - Tais requisitos têm de ser afirmados, e devidamente motivados, pelo recorrente, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele art. 721.º-A.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- V - Essa motivação não pode consistir apenas na transcrição da letra do preceito que define o requisito, como seja na mera afirmação de se tratar de questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, sem que a motive.

23-11-2011

Revista excepcional n.º 6941/06.4TBMTS-b-p1-A.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Aplicação da lei no tempo</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Recurso de revista</b> <b>Requisitos</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Relevância jurídica</b> <b>Motivação</b> <b>Ónus de alegação</b> <b>Documento</b> <b>Valor probatório</b></p>
---

- I - Os autos deram entrada em juízo em 2008, pelo que se lhes aplica o novo regime de recursos em processo civil, consagrado no DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da al. h) do n.º 2 do art. 691.º do CPC (art. 721.º, n.º 1, do mesmo diploma), ou seja, do acórdão da Relação proferido em recurso da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo e do acórdão da Relação proferido sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa.
- III - Havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a revista, se sem essa conformidade era admissível, a ser inadmissível, com as exceções consagradas no art. 721.º-A do CPC (art. 721.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do art. 721.º do CPC quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC).
- V - Neste caso, o requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC).
- VI - O conceito genérico da referida al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC implica que a questão *sub judice* surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência, a ponto de ser de presumir que gere com probabilidade decisões divergentes.
- VII - Tais características não se verificam em relação à questão indicada pelo recorrente, não se tratando de uma questão complexa, nem suscitando dificuldades de maior, a determinação do valor e eficácia probatória dos documentos outorgados pelas partes e por elas juntos ao processo, não se vislumbrando igualmente que sobre essa questão haja fortes dúvidas que determinem probabilidade de decisões jurisprudenciais divergentes a tal respeito.

23-11-2011

Revista excepcional n.º 516/08.0TBVLN.G1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Certidão**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Rejeição de recurso**

- I - Os autos deram entrada em juízo em 2008, pelo que se lhes aplica o novo regime de recursos em processo civil, consagrado no DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da al. h) do n.º 2 do art. 691.º do CPC (art. 721.º, n.º 1, do mesmo diploma), ou seja, do acórdão da Relação proferido em recurso da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo e do acórdão da Relação proferido sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa.
- III - Havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a revista, se sem essa conformidade era admissível, a ser inadmissível, com as exceções consagradas no art. 721.º-A do CPC (art. 721.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do art. 721.º do CPC quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme (art. 721.º-A, n.º 1, al. c), do CPC).
- V - Neste caso, o requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, além do mais, os aspectos de identidade que determinam a contradição invocada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC).
- VI - Este pressuposto, único invocado pelo recorrente, inexistente, pois aquele não juntou qualquer cópia, muito menos fidedigna, do acórdão que invoca como fundamento, nem certificou o respectivo trânsito em julgado, o que implica a rejeição da revista.

23-11-2011

Revista excepcional n.º 2997/08.3TVLSB.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Resolução**  
**Comunicação**  
**Eficácia**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Os autos deram entrada em juízo em 2008, pelo que se lhes aplica o novo regime de recursos em processo civil, consagrado no DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da al. h) do n.º 2 do art. 691.º do CPC (art. 721.º, n.º 1, do mesmo diploma), ou seja, do acórdão da Relação proferido em recurso da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo e do acórdão da Relação proferido sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa.
- III - Havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a revista, se sem essa conformidade era admissível, a ser inadmissível, com as exceções consagradas no art. 721.º-A do CPC (art. 721.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do art. 721.º do CPC quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme (art. 721.º-A, n.º 1, al. c), do CPC).
- V - Enquanto no acórdão recorrido se decidiu que o facto da comunicação ter sido remetida para o endereço correcto é suficiente para conferir eficácia a uma declaração resolutiva mesmo que não recebida pelo destinatário, no acórdão-fundamento decidiu-se que tal facto não determina, sem mais, a eficácia da declaração, sendo ainda necessário, para se poder sustentar que o teor da declaração chegou à esfera pessoal do destinatário, que só por culpa deste não tenha sido por ele recebida, pelo que ocorre o invocado pressuposto.

23-11-2011

Revista excepcional n.º 3792/08.5TBMAI -A.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Aplicação da lei no tempo</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Recurso de revista</b> <b>Requisitos</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Relevância jurídica</b> <b>Motivação</b> <b>Ónus de alegação</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
---

- I - Os autos deram entrada em juízo em 2008, pelo que se lhes aplica o novo regime de recursos em processo civil, consagrado no DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da al. h) do n.º 2 do art. 691.º do CPC (art. 721.º, n.º 1, do mesmo diploma), ou seja, do acórdão da Relação proferido em recurso da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo e do acórdão da Relação proferido sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa.
- III - Havendo conformidade entre o decidido na 1.ª instância e o decidido na Relação, por unanimidade, passa a revista, se sem essa conformidade era admissível, a ser inadmissível, com as exceções consagradas no art. 721.º-A do CPC (art. 721.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do art. 721.º do CPC quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC).

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- V - Neste caso, o requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC).
- VI - Se a recorrente não indica quaisquer de tais razões, limitando-se a referir a norma legal e a dizer que estão em causa questões cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, tal mostra-se manifestamente insuficiente, conduzindo à não admissão da revista excepcional.

29-11-2011

Revista excepcional n.º 2255/08.3TBVCT.G1.S1

Silva Salazar (Relator)

Pires da Rosa

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Questão relevante**  
**Relevância jurídica**  
**Aplicação do direito**  
**Interesses de particular relevância social**  
**União de facto**  
**Alimentos**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - Para efeitos do preenchimento da previsão contida na al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, só se verifica o requisito da relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando a questão objecto do recurso seja manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação, com que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- II - O conceito genérico da referida al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC implica que a questão *sub judice* surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência, a ponto de ser de presumir que gere com probabilidade decisões divergentes.
- III - Para que se verifique o requisito contido na al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, perante a vaguidade e indeterminação legal do mesmo que tornam de enorme dificuldade o estabelecimento de critérios para a sua delimitação, há que atentar na matéria de facto articulada, de forma a determinar se, perante ela, poderá surgir uma situação em que possa haver colisão de uma decisão jurídica com valores sócio-culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, situações em que nomeadamente fique posta em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade por se tratar de casos em que há um invulgar impacto na situação da vida que a norma em apreço vise regular ou em que exista um interesse comunitário que, pela sua peculiar relevância, pudesse levar, por si só, à admissão da revista por os interesses em jogo ultrapassarem significativamente os limites do caso concreto.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- IV - A questão em análise consiste em saber se o direito do sobrevivente às prestações por morte, na hipótese de união de facto, quando o óbito do beneficiário tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2010, de 30-08, depende apenas do estado civil desse beneficiário à data do seu óbito e da existência nessa altura de união de facto por mais de dois anos com o unido sobrevivente, ou se, pelo contrário, é também de exigir a alegação e prova por este dos demais requisitos constantes dos arts. 2009.º e 2010.º, n.º 1, do CC, e se, na hipótese de tais alegação e prova também serem exigidas, deixam de o ser para o período posterior ao momento em que aquela Lei tenha começado a produzir efeitos.
- V - Perante a alteração legislativa consagrada por aquele diploma, entende-se que a questão suscitada se reveste de complexidade e dificuldade susceptíveis de originar fortes dúvidas e, com probabilidade, decisões jurisprudenciais divergentes, o que, dada a sua relevância jurídica, justifica claramente a necessidade da sua apreciação em via de revista para, sedimentando o resultado da sua aplicação, se tornar possível uma melhor aplicação do direito, tal como pressuposto pelo art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC.
- VI - Também é de considerar verificado o pressuposto da al. b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, atento nomeadamente o alarme social a que uma interpretação restritiva da nova legislação pode conduzir, face ao notório aumento de situações de união de facto, sendo de considerar existente um relevante interesse comunitário na resolução uniforme de tal questão.

29-11-2011

Revista excepcional n.º 254/10.4TBVV.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Contrato de mútuo**  
**Nulidade**  
**Assunção de dívida**

- I - Onde o acórdão-fundamento afirma que a nulidade do contrato de mútuo, com o conseqüente dever de restituição que recai sobre o mutuário, não dispensa os terceiros que assumiram cumulativamente a dívida contraída pelo mutuário, constringendo-os com este à obrigação de restituição da quantia recebida, o acórdão recorrido conclui, de modo inteiramente diverso, que, sendo a validade dos dois contratos de mútuo um pressuposto da eventual obrigação assumida pelos garantes e sendo tais negócios nulos, com os estritos efeitos da nulidade, evidente se torna que o autor nada pode exigir àqueles mesmos garantes que também nada têm a restituir.
- II - A questão de direito é a mesma, num e noutro acórdão, e a contradição é evidente.

06-12-2011

Revista excepcional n.º 1254/08.0TBLS.D.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Requisitos**

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Documento**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Apreciação da prova**

Estando em causa tão só o valor probatório de determinados documentos ou a forma como a prova obtida (ou imposta) através de tais documentos joga com outros elementos de prova existentes nos autos para sustentar a (livre) convicção probatória do julgador, na interpretação das declarações negociais, tal questão circunscreve-se nos limites do próprio contexto negocial concreto – sem extravasar dele – e o seu enquadramento legal não levanta especial dificuldade, estando mais do que debatido na jurisprudência e na doutrina e em relação à qual o caso concreto em apreço não traz qualquer novidade, pelo que o objecto do recurso nem tem a especial relevância jurídica nem a particular relevância social, aludidas nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC como pressupostos do recurso de revista excepcional.

06-12-2011  
Revista excepcional n.º 539/09.2TVLSB.L1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Da decisão da Relação não caberia nunca revista normal, nos termos definidos pelo n.º 1 do art. 721.º do CPC, porque a questão essencial colocada na apelação era a de saber se deve considerar-se que o despacho que julgou intempestiva a contestação e, conseqüentemente, ordenou o seu desentranhamento, fez ou não uma incorrecta interpretação do regime do apoio judiciário, nomeadamente do estatuído no art. 24.º, n.ºs 4 e 5, da Lei n.º 34/2004, de 29/07.
- II - Sem que possa haver lugar a revista normal, não há revista excepcional.

06-12-2011  
Revista excepcional n.º 5665/09.5TBVNG.P1-A.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Da decisão da Relação não caberia nunca revista normal, nos termos definidos pelo n.º 1 do art. 721.º do CPC, porque o que está em causa é o despacho que pôs termo ao incidente de fixação provisória da atribuição da casa de morada de família, despacho confirmado, sem qualquer voto de vencido, pelo acórdão agora recorrido.
- II - Sem que possa haver lugar a revista normal, não há revista excepcional.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

06-12-2011  
Revista excepcional n.º 171/10.8TBGMR-A.G1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Motivação**  
**Ónus de alegação**  
**Aplicação do direito**

- I - Se o recorrente se limita a referir a fórmula legislativa contida na al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, incumpe o ónus que a al. a) do n.º 2 do mesmo artigo sobre si faz recair, no sentido de estar obrigado a indicar as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, sob pena de rejeição do recurso.
- II - Se a questão colocada pelo recorrente se esgota dentro do processo (respeitando à factualidade convocada, e a respectiva leitura, para a aplicação do instituto e com a (im)procedência da acção), não tem a ver com a definição do direito enquanto tal, não carecendo de uma análise jurídica que seja tão relevante, pela novidade ou pelo carácter controverso da questão, que imponha uma especial intervenção do STJ para uma melhor aplicação do direito.

06-12-2011  
Revista excepcional n.º 222/10.6TCGMR.G1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Insolvência**

- I - A contradição aludida na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC tem que ser aferida no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.
- II - No acórdão-fundamento está em causa o que dispõe a al. d) do n.º 1 do art. 238.º do CIRE (e desta alínea, «apenas o requisito enunciado em segundo lugar», di-lo expressamente o acórdão) – o pedido de exoneração do passivo restante é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores.
- III - No acórdão recorrido a questão de direito abordada é outra, situada no âmbito da al. d) do n.º 1 do art. 238.º do CIRE, não se tratando da não apresentação à insolvência e das suas consequências, da questão dos juros que se vão vencendo ou do ónus da prova a cumprir por devedor ou por credores ou administrador, mas de uma situação (apurada) de facto donde se extrai ou pode extrair culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, pelo que não verifica oposição de julgados.



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

06-12-2011

Revista excepcional n.º 1651/10.0TBFIG-C.C1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Relevância jurídica**  
**Insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**

- I - O CIRE quis pôr fim aos recursos em processo de insolvência na Relação, vedando, em regra, o recurso para o STJ, excepcionando-se as decisões em oposição com qualquer outro acórdão da Relação ou do STJ, esteja ou não transitado em julgado (admissibilidade menos exigente do que a prevista na al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC).
- II - A revista normal existia porque o recorrente fez a demonstração da oposição.
- III - Está ainda em aberto a rigorosa definição do regime jurídico atinente à denominada exoneração do passivo restante com o qual o CIRE quis conceder ao devedor, que o mereça, um começo, sem o peso da insolvência anterior.
- IV - O que tem uma particular dificuldade jurídica de afinação de conceitos, sobretudo pela novidade que transporta, pela chegada recente aos tribunais (existindo dissonância de entendimentos entre as Relações e o STJ quanto à natureza dos factos a alegar e provar – constitutivos ou impeditivos) e agora, intensamente, pelo volume acrescido de situações semelhantes para as quais a crise económica que se vive empurrou muitas pessoas.
- V - Em matéria tão delicada na vida de cada qual é necessária a descoberta de um caminho jurídico tanto quanto possível uniforme que sossegue e trate por igual pessoas que esperam dos tribunais tratamento igual para situações semelhantes.

06-12-2011

Revista excepcional n.º 2010/10.0TBMTA-C.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Oposição de julgados**  
**Junção de documento**  
**Âmbito do recurso**

- I - A revista excepcional não é um recurso extraordinário mas apenas, e tão somente, uma revista ordinária que só difere da revista-regra por esta ser, desde logo admissível uma vez que o Acórdão recorrido julgou nos precisos termos em que o fez a 1.ª Instância.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - Perfila-se, então, uma situação de dupla conformidade caracterizada pela coincidência do segmento decisório perante o mesmo pedido e causa de pedir, sobreposição alcançada por unanimidade embora sem que se exija concordância quanto à fundamentação.
- III - O requisito da contradição de julgados, da al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do Código de Processo Civil, só releva se os Acórdãos recorrido e fundamento tiverem sido proferidos no domínio da mesma legislação.
- IV - Se o recorrente limitou o objecto do recurso a um segmento do Acórdão recorrido que não admitiu a junção de documentos com a alegação da revista, não poderá falar-se em dupla conformidade já que não só não se trata do ponto decisório final como a questão não é conforme à da outra instância por se tratar de primeira decisão.
- V - Então, só poderia, ainda que no âmbito da revista excepcional, recorrer ao abrigo do n.º 2 ou do n.º 4 do art. 721.º do Código de Processo Civil.
- VI - O n.º 4 do art. 721.º do Código de Processo Civil impõe que o recorrente tenha interesse no recurso, independentemente do trânsito em julgado da decisão principal.
- VII - Tal não acontece quando limita o âmbito do recurso de impugnação do segmento do Acórdão da Relação que não admitiu a junção de documentos para prova de factos em acção de divórcio uma vez que aquele preceito impõe que a decisão tenha transitado em julgado, para que o recorrente possa lançar mão daquele n.º 4, não se alcançando como o provimento do recurso o poderia beneficiar.
- VIII - Enfim, a aplicação desta norma coincide com a do anterior conhecimento dos agravos retidos (art. 748.º do Código de Processo Civil) tendo, contudo, sempre em vista que agora o interesse do recorrente deve ser aferido perante o já definitivamente julgado quando antes o era perante o “*thema decidendum*”.

06-12-2011

Revista excepcional n.º 77/08.0TBEPS.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Formação de apreciação preliminar</b> <b>Competência</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Recurso de revista</b> <b>Requisitos</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Inadmissibilidade</b> <b>Distribuição</b></p>
--

- I - A competência do Colectivo a que se refere o n.º 3 do art. 721.º-A do Código de Processo Civil tem como pressuposto uma situação de dupla conformidade tal como o n.º 3 do art. 721.º o define.
- II - Sendo as decisões das instâncias sobreponíveis e unânimes aquele conclave delibera sobre a admissibilidade excepcional da revista se verificar a existência de qualquer dos requisitos do n.º 1 do art. 721.º-A do Código de Processo Civil, que o recorrente, perante ele, invoque e motive.
- III - Porém, se mau grado a dupla conformidade, for notória a irrecorribilidade do Acórdão por qualquer outra razão, o mesmo Colectivo pode, por razões de economia processual, rejeitar, desde logo, o recurso.
- IV - Mas se as decisões não são conformes os autos deverão ser distribuídos pois que será o M.º Conselheiro Relator então encontrado, quem se pronunciará sobre o conhecimento do recurso, e nunca este Colectivo.

06-12-2011

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Revista excepcional n.º 2707/11.8TBVR-A.P1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Alçada**

- I - Tendo a execução, no valor de € 23 713,81, sido instaurada em 16-05-2008 (com a alçada da Relação no valor de € 30 000,00, nos termos do art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13-01, na redacção do art. 5.º do D.L. n.º 303/2007, de 24-08) e não se perfilando qualquer das situações elencadas no n.º 2 do art. 678.º do CPC, nunca seria de admitir a revista-regra.
- II - O recurso não incide sobre decisão que ponha termo à lide.
- III - Não sendo admissível a revista normal, não o será a excepcional.

09-12-2011  
Revista excepcional n.º 2070/08.4TBSTS-A.P1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Procedimentos cautelares**  
**Relevância jurídica**  
**Oposição de julgados**

- I - A revista excepcional mais não é do que uma revista-regra vedada pela dupla conformidade (coincidência/ sobreposição do julgado pelas instâncias, sendo o Acórdão da Relação tirado por unanimidade, embora admitindo discordância quanto aos fundamentos) que vem a ser admitida por verificado algum dos requisitos do n.º 1 do art. 721.º-A do Código de Processo Civil.
- II - Esses requisitos, cuja ocorrência terá de ser invocada/motivada pelo recorrente são verificados pelo Colectivo a que se refere o n.º 3 daquele preceito.
- III - A competência deste Colectivo tem como pressuposto a dupla conforme e limita-se à admissão extraordinária da revista.
- IV - Porém, se for notório que a revista-regra nunca poderia ser admitida, aquela Formação pode, desde logo, e por questão de economia processual, rejeitar as revistas.
- V - Não sendo, desde logo, patente, evidente ou notória, a inadmissibilidade da revista-regra, o Colectivo em apreço limita-se a decidir da admissão da revista excepcional e deixar aquela questão para o M.º Conselheiro Relator a quem o processo venha a ser distribuído.
- VI - É que, então, não tem competência para se pronunciar, como não a terá se inexistir o pressuposto da dupla conformidade.
- VII - É sempre admissível revista-regra nos casos elencados no n.º 2 do art. 678.º do CPC, devendo este preceito ser interpretado como excepção à regra absoluta do n.º 1 (impedimento em razão da alçada ou da sucumbência).

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- VIII - Daí que o n.º 2 do art. 678.º prevaleça sobre o n.º 3 do art. 721.º (dupla conformidade).
- IX - A excepção da parte final do art. 387.º-A do CPC é, precisamente, a constituída pelos casos elencados no n.º 2 daquele art. 678.º.
- X - Se, em procedimento cautelar, com dupla conforme, o recorrente pede revista excepcional e revista-regra e invoca para esta a violação de caso julgado e para aquela a relevância jurídica e a contradição de julgados, este Colectivo/ Formação irá, em primeira linha, conhecer estes requisitos por serem os que cabem na sua competência.
- XI - A questão tem relevância jurídica quando se apresenta com um grau de complexidade superior ao comum dos problemas que os tribunais decidem, ou por reclamar um aturado estudo ou reflexão, ou, finalmente, atendendo à natureza inovadora da lei, implicar um exercício de exegese de elevado grau de dificuldade.
- XII - A contradição de julgados prevista nas als. c) dos n.ºs 1 e 2 do art. 721.º-A do CPC não se confunde com a violação de caso julgado pois que aqui colidem duas decisões transitadas em lide com os mesmos sujeitos, pedido e causa de pedir, enquanto a contradição de julgados apenas exige que o Acórdão recorrido tenha decidido uma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação, em sentido divergente de arestos definitivos de outras Relações ou do STJ, irrelevando os sujeitos das lides, os pedidos e as causas de pedir, desde que o aresto recorrido não tenha seguido jurisprudência uniformizadora.

09-12-2011

Revista excepcional n.º 10/09.2TBLLE-A.E2.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Recurso de revista</b> <b>Requisitos</b> <b>Questão relevante</b> <b>Relevância jurídica</b> <b>Matéria de direito</b> <b>Matéria de facto</b></p>
---

- I - Para efeitos do preenchimento da previsão contida na al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, só se verifica o requisito da relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando a questão objecto do recurso seja manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação, com que poderão contar, das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- II - A questão em análise, consistente em saber se o acórdão recorrido fez uma incorrecta qualificação como matéria de facto de matéria sujeita à sua análise mas que, no entender das recorrentes, constitui matéria de direito, reconduz-se à da distinção entre matéria de facto e matéria de direito.
- III - Tal distinção só reveste a excepcional relevância jurídica que torne claramente necessária a sua apreciação em via de recurso de revista para melhor aplicação do direito quando, pelas dificuldades que suscite a sua resolução, seja susceptível de causar, em geral, fortes dúvidas e probabilidade de decisões jurisprudenciais divergentes nos diversos processos de natureza cível presentes nos tribunais.
- IV - Saber o que constitui matéria de facto e o que constitui matéria de direito é questão que pode suscitar alguma dificuldade de destringência, mas é consensual, na doutrina e na jurisprudência, que, para efeitos processuais, é matéria de facto tudo o que respeita ao apuramento de ocor-

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

rências da vida real, mesmo quando o seu conhecimento possa ser atingido através de um juízo que, dispensando o recurso a qualquer critério de valoração jurídico-normativa, se baseie na aplicação de regras da experiência e de acontecimentos concretos efectivamente ocorridos, e é matéria de direito tudo o que diz respeito à interpretação e aplicação da lei.

- V - Pretender-se que este critério distintivo terá sido incorrectamente aplicado na hipótese dos autos, constitui mera discordância com o decidido no acórdão recorrido, o que não pode ser invocado como fundamento da admissibilidade da revista excepcional, tanto mais que determinar se a aplicação deste critério distintivo foi correctamente efectuada na hipótese dos autos traduz já apreciação de mérito, legalmente subtraída a esta formação.

09-12-2011

Revista excepcional n.º 3345/08.8TVLSB.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Rejeição de recurso**

- I - A revista excepcional só será admissível quando a revista, a título normal, só não o seja por força da existência da dupla conforme, como resulta da conjugação do disposto nos arts.721.º, n.ºs 1 e 3, e 721.º-A, n.º 1, ambos do CPC.
- II - Na hipótese dos autos, a revista não seria admissível a título normal, não apenas por ausência de dupla conforme, mas, desde logo, por a decisão da 1.ª instância, para além de não constituir despacho saneador, não ter posto termo ao processo.
- III - Para além disso, o recorrente não satisfaz as exigências contidas nas als. a) e c) do n.º 2 do art. 721.º-A do CPC, sendo manifestamente insuficiente o por ele afirmado para integrar a indicação das razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, não tendo também procedido à junção de cópia do acórdão-fundamento com certidão do respectivo trânsito em julgado, o que determinaria a rejeição da revista.

09-12-2011

Revista excepcional n.º 362/09.4TBLLE-B.E1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Instituição bancária**  
**Instituição financeira**  
**Dever de informação**

**Ónus da prova  
Cumprimento**

- I - Apurar a natureza e a dimensão do dever de informação que recai sobre as instituições financeiras perante os seus clientes/investidores, se esse dever se comporta de igual para igual em relação a todos estes ou se tem em conta a pessoa concreta com a qual a instituição se relaciona, qual a forma pela qual o dever de informação se tem por bem cumprido, mesmo até sobre qual das partes recai o ónus da prova do respectivo (in)cumprimento, são tudo questões novas, no centro da discussão jurídica e sobre as quais é útil (e necessário) que o STJ se pronuncie.
- II - São questões de particular interesse social – não há hoje (quase) ninguém que se não relacione com o sistema bancário e financeiro e é importante que a aproximação à banca tenha, no reverso, o rigor e a transparência que permitam a cada qual julgar por si os riscos que pretende assumir com a garantia de que o intermediário do qual se aproxima (ou que dele se aproxima) o faz com a clareza e isenção necessárias à genuinidade da vida financeira.
- III - A questão colocada no recurso tem a relevância jurídica e a relevância social que constituem os pressupostos das als. a) e b) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.

15-12-2011

Revista excepcional n.º 1970/09.9TVPRT.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional  
Formação de apreciação preliminar  
Admissibilidade de recurso  
Recurso de revista  
Reclamação  
Vícios da sentença  
Omissão de pronúncia  
Competência**

- I - A competência do Colectivo a que se refere o n.º 3 do art. 721.º-A do CPC limita-se à verificação da existência de qualquer dos requisitos da revista excepcional, elencados no n.º 1 do preceito.
- II - Não lhe cumpre sindicar os vícios do Acórdão recorrido, designadamente aqueles a que se reporta o art. 668.º do CPC.
- III - Esses vícios não são cognoscíveis “*ex officio*”, devendo ser arguidos e conhecidos em sede de recurso, se a decisão inquinada admitir recurso ordinário, ou perante o tribunal que os cometeu, se a decisão é normalmente irrecurável.
- IV - “*In casu*”, tratando-se de julgado não recorrível para o STJ, nos termos do n.º 2 do art. 1411.º CPC, tal como melhor se detalhou no Acórdão ora posto em crise, a recorrente devia ter arguido o vício de limite da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC perante a Relação.

15-12-2011

Revista excepcional n.º 835/08.6TMSNT.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional  
Formação de apreciação preliminar  
Admissibilidade de recurso  
Recurso de revista**

**Reclamação  
Competência**

- I - O art. 688.º do CPC, ao falar em “despacho”, em “Tribunal que seria competente para conhecer do recurso”, em “Tribunal recorrido” e em “Tribunal superior”, impõe a conclusão de que o objecto da reclamação só pode ser o despacho proferido no Tribunal recorrido que não tenha admitido o recurso para o Tribunal superior, o que não é o caso.
- II - Na hipótese dos autos o que é objecto de reclamação não é um despacho, mas um acórdão da formação de apreciação preliminar prevista no n.º 3 do art. 721.º-A do CPC, cuja decisão, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, é definitiva.
- III - O Tribunal recorrido é, aqui, a Relação, não sendo esta reclamação deduzida contra qualquer despacho de não admissão do presente recurso proferido na Relação mas contra um acórdão proferido já no Tribunal superior.

15-12-2011  
Incidente n.º 6675/09.8TVLSB.L1.S1-A  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Reclamação  
Reforma**

Traduzindo a argumentação da própria reclamante apenas discordância com o decidido, não integra fundamento legal de reforma do acórdão reclamado.

15-12-2011  
Incidente n.º 2873/10.0TBGMR-D.G1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional  
Admissibilidade de recurso  
Recurso de revista  
Requisitos  
Dupla conforme  
Alçada  
Oposição de julgados  
Insolvência**

- I - Se a deliberação posta em crise, que confirmou de forma unânime e irrestrita o decidido pela 1.ª Instância, foi proferida num processo cujo valor foi fixado em € 5 000,01, inferior à alçada da Relação, que é de € 30 000,00, face ao disposto no art. 678.º, n.º 1, do CPC, não é admissível recurso de revista normal do acórdão da Relação, por motivo distinto da existência de dupla conforme.
- II - Nem sequer do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, deriva a admissibilidade da revista nos termos normais quando ocorra a contradição de julgados ali prevista, pois essa admissibilidade pressupõe também que o valor da causa não se encontre integrado na alçada da Relação, como deriva da remissão para o CPC, feita no art. 17.º do CIRE.
- III - Por isso, inadmissível é também a revista excepcional.

15-12-2011  
Revista excepcional n.º 3180/10.3TBVCD.P1.S1

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Silva Salazar (Relator)  
Pires da Rosa  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Guarda do menor**  
**Direito de visita**  
**Interesse superior da criança**

- I - Pedida a revista excepcional importa: verificar se o recurso seria, normalmente, admissível; de seguida, apurar da existência de dupla conforme; finalmente, identificar a presença dos requisitos do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.
- II - Nos processos configuráveis como de jurisdição voluntária, o STJ limita-se a sindicatar as decisões tomadas no âmbito da legalidade estrita e, para que tal aconteça, não basta que a decisão sindicada tenha interpretado e aplicado certas normas jurídicas, antes se impondo que o tenha feito baseando-se apenas na legalidade sem determinantes considerações de oportunidade e conveniência.
- III - O acórdão recorrido, no que respeita às questões que decidiu, referentes à guarda e regime de visitas do menor, não procedeu à interpretação e aplicação de normas jurídicas, limitando-se ao recurso exclusivo a critérios de oportunidade ou conveniência determinantes para a decisão (de harmonia com o que entendeu que o superior interesse do menor impunha).
- IV - Não sendo admissível a revista normal, não o será a excepcional.

19-12-2011  
Revista excepcional n.º 325/08.3TBSTR-P.E1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Motivação**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- I - Os recursos interpõem-se por meio de requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão recorrida, no qual se indica a espécie, o efeito e o modo de subida do recurso interposto e, nos casos previstos nas als. a) e c) do n.º 2 do art. 678.º, no recurso para uniformização de jurisprudência e na revista excepcional, o respectivo fundamento, devendo o requerimento incluir a alegação do recorrente (art. 684.º-B, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - Na revista excepcional, o requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, ou as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social, ou os aspectos de identidade que determinem a contradição alegada, juntando, neste caso, cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (art. 721.º-A, n.º 2, do CPC).



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

III - A recorrente não indicou qualquer fundamento da revista excepcional, pelo que esta não pode ser admitida.

19-12-2011

Revista excepcional n.º 74567/10.9YIPRT.G1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Formação de apreciação preliminar</b> <b>Competência</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Recurso de revista</b> <b>Requisitos</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Motivação</b> <b>Ônus de alegação</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
---

I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do art. 721.º do CPC é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do art. 721.º-A se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.

II - Tais requisitos têm de ser afirmados, e motivados, pelo recorrente, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele art. 721.º-A.

20-12-2011

Revista excepcional n.º 5282/09.0T2A-GD-A.C1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Silva Salazar

Pires da Rosa

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Recurso de revista</b> <b>Requisitos</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Relevância jurídica</b> <b>Interesses de particular relevância social</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Sucessão de leis no tempo</b></p>
---

I - A revista excepcional tem como pressuposto a dupla conformidade, tal como a define o n.º 3 do art. 721.º do Código de Processo Civil e a revista-regra só não ser admitida pela existência dessa sobreposição coincidente de julgados.

II - Então, o recorrente terá de alegar e motivar perante o Colectivo do n.º 3 do art. 721.º-A que se verifica qualquer das circunstâncias do n.º 1 desse preceito.

III - Há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando a questão “*sub Júdice*” pela sua manifesta complexidade, ineditismo, debate na doutrina e na jurisprudência, impõe um detalhado exercício de exegese com o objectivo de obter um consenso na aplicação das normas pertinentes, sedimentando-as para ulterior tratamento pacífico.

IV - Estão em causa interesses de particular relevância social quando determinado instituto na sua aplicação prática tenha a virtualidade de gerar controvérsia em termos de ferir sentimentos que

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

minem a tranquilidade, a paz social de uma generalidade de pessoas ou de um núcleo forçado a conviver em vizinhança, como acontece em certos aspectos que disciplinam as relações de condomínio.

- V - Movemo-nos no domínio da mesma legislação, nos termos e para os efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do Código de Processo Civil quando surge uma nova norma que, embora constante de outro diploma é, nuclearmente, idêntica à anterior já que o que se pretende com a contração de julgados é evitar que o mesmo instituto definido, tal qual, em dois diplomas que se sucederam no tempo, tenha diferente tratamento jurisprudencial.

20-12-2011

Revista excepcional n.º 678/10.7TVLSB.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Recurso de revista</b> <b>Requisitos</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Insolvência</b> <b>Incidente</b> <b>Oposição de julgados</b></p>
---

- I - A revista excepcional só será admissível quando a revista, a título normal, só não o seja por força da existência da dupla conforme, como resulta da conjugação do disposto nos arts.721.º, n.ºs 1 e 3, e 721.º-A, n.º 1, ambos do CPC.
- II - A parte inicial do art. 14.º, n.º 1, do CIRE exclui, em princípio, a revista normal em processo de insolvência, apenas admitindo recurso em um grau; mas a parte final do mesmo dispositivo afasta o impedimento da revista normal quando o recorrente demonstre a exigida oposição de julgados, o que não foi feito na hipótese dos autos.
- III - A deliberação posta em crise confirmou de forma unânime e irrestrita a decisão da 1.ª instância proferida num incidente de um processo de insolvência, processo este a que não pôs ou a que não foi ela que pôs termo, e, encontrando-se o regime do incidente intrinsecamente ligado ao da causa principal, que deve seguir mesmo em matéria de recursos, aplica-se-lhe o disposto no citado n.º 1 do art. 14.º do CIRE.

20-12-2011

Revista excepcional n.º 3365/09.5TBVFR-L.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

---

\* Sumário elaborado pelo relator

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

**A**

<b>Absolvição da instância</b> .....	13, 51, 77
<b>Abuso do direito</b> .....	53, 59
<b>Acção de anulação</b> .....	71
<b>Acção de reivindicação</b> .....	63
<b>Acção inibitória</b> .....	10, 42, 43
<b>Acessão industrial</b> .....	7
<b>Aclaração</b> .....	22, 73
<b>Acórdão</b> .....	22
<b>Acórdão da Relação</b> .....	10
<b>Acórdão fundamento</b> 2, 4, 5, 6, 8, 11, 13, 14, 20, 25, 30, 32, 40, 44, 46, 49, 51, 56, 57, 70, 77, 78, 81, 84	
<b>Acórdão por remissão</b> .....	37
<b>Acórdão recorrido</b> .....	2, 13, 20, 24, 51, 77, 84
<b>Actos dos representantes legais ou auxiliares</b>	37
<b>Administração da herança</b> .....	60
<b>Admissibilidade de recurso</b> ... 1, 2, 4, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 36, 37, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98	
<b>Advogado</b> .....	7, 12
<b>Agente de execução</b> .....	24
<b>Alçada</b> .....	21, 38, 51, 72, 91, 95
<b>Alimentos</b> .....	2, 85
<b>Alimentos devidos a filhos maiores</b> .....	13
<b>Alteração da causa de pedir</b> .....	10
<b>Aluguer de automóvel sem condutor</b> .....	43
<b>Aluguer de longa duração</b> .....	43
<b>Âmbito do recurso</b> .....	90
<b>Analogia</b> .....	7
<b>Anulação da decisão</b> .....	47
<b>Aplicação da lei no tempo</b> .. 2, 25, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 85	
<b>Aplicação do direito</b> 2, 4, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 22, 29, 30, 31, 33, 36, 41, 43, 44, 46, 47, 48, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 85, 88	
<b>Apreciação da prova</b> .....	87
<b>Apresentação à insolvência</b> .....	53
<b>Aquisição originária</b> .....	18
<b>Arbitragem voluntária</b> .....	47
<b>Assunção de dívida</b> .....	27, 46, 86
<b>Aval</b> .....	11
<b>Avalista</b> .....	11

**B**

<b>Baldios</b> .....	61
<b>Bem imóvel</b> .....	20
<b>Benfeitorias</b> .....	7, 44
<b>Boa fé</b> .....	7

**C**

<b>Cabeça de casal</b> .....	60
------------------------------	----

<b>Caducidade</b> .....	15, 51
<b>Capital social</b> .....	9
<b>Casa de morada de família</b> .....	16
<b>Causa de pedir</b> .....	63
<b>Certidão</b> . 4, 5, 6, 8, 11, 18, 24, 25, 26, 30, 33, 40, 44, 56, 57, 70, 78, 81, 83	
<b>Cheque</b> .....	36
<b>Cláusula contratual</b> .....	20, 30, 43, 63
<b>Cláusula contratual geral</b> .....	42
<b>Comerciante</b> .....	77
<b>Competência</b> ... 2, 7, 8, 11, 17, 21, 24, 27, 32, 34, 38, 48, 62, 64, 66, 81, 90, 91, 94, 95, 97	
<b>Competência material</b> .....	16, 39
<b>Compropriedade</b> .....	7
<b>Comproprietário</b> .....	7
<b>Comunicação</b> .....	84
<b>Concorrência desleal</b> .....	68
<b>Condenação em custas</b> .....	40
<b>Condução sob o efeito do álcool</b> .....	54
<b>Confissão</b> .....	18
<b>Confusão</b> .....	68
<b>Cônjuge culpado</b> .....	19
<b>Consentimento</b> .....	7
<b>Conservador do Registo Civil</b> .....	16
<b>Constitucionalidade</b> .....	16, 71
<b>Contagem de prazos</b> .....	20
<b>Contrato de arrendamento</b> .....	44, 55
<b>Contrato de avença</b> .....	12
<b>Contrato de compra e venda</b> .....	15, 44
<b>Contrato de mandato</b> .....	18
<b>Contrato de mútuo</b> .....	86
<b>Contrato de prestação de serviços</b> .....	18
<b>Contrato de seguro</b> .....	30
<b>Contrato de sociedade</b> .....	69
<b>Contrato-promessa</b> .....	5, 48
<b>Contrato-promessa de compra e venda</b> .....	63
<b>Crédito laboral</b> .....	22
<b>Crime</b> .....	45
<b>Culpa <i>in contrahendo</i></b> .....	29, 60
<b>Cumprimento</b> .....	94
<b>Cumulação de pedidos</b> .....	5

**D**

<b>Decisão arbitral</b> .....	47, 71
<b>Decisão final</b> .....	28
<b>Decisão interlocutória</b> .....	28
<b>Decisão que não põe termo ao processo</b> .. 15, 25, 49, 64	
<b>Depoimento de parte</b> .....	26
<b>Despacho do relator</b> .....	69
<b>Despacho saneador</b> .....	25
<b>Despacho sobre a admissão de recurso</b> .....	33
<b>Dever de informação</b> .....	94
<b>Direcção efectiva</b> .....	56
<b>Direito Comunitário</b> .....	65
<b>Direito de propriedade</b> .....	7
<b>Direito de regresso</b> .....	45, 54
<b>Direito de retenção</b> .....	44

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Direito de visita .....	96	Instituição financeira.....	94
Direitos do consumidor .....	10	Interesse contratual positivo.....	15
Direitos dos sócios .....	39	Interesse superior da criança.....	96
Disposição de bens .....	60	Interesses de particular relevância social.....	2, 6, 7, 9, 10, 13, 15, 18, 22, 24, 29, 30, 31, 37, 40, 41, 42, 46, 50, 55, 59, 61, 85, 94, 97
Distribuição .....	2, 7, 11, 52, 55, 74, 75, 76, 90	Internet.....	4, 5, 8, 18, 32, 33, 40, 46
Divórcio.....	16, 19	Interpelação admonitória.....	5
Divórcio litigioso .....	19	Interposição de recurso.....	48
Documento.....	82, 87	Interpretação .....	20
Documento particular.....	36	Interpretação conforme à Constituição .....	20
Dupla conforme... 5, 7, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 48, 49, 52, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 81, 82, 83, 84, 89, 90, 91, 93, 95, 96, 97, 98		Interpretação da declaração negocial.....	23, 30, 53, 87
<b>E</b>		Interpretação da lei .....	15
Eficácia .....	20, 84	Irregularidade.....	15
Embargos de terceiro.....	33	<b>J</b>	
Enriquecimento sem causa.....	20	Juiz relator .....	55, 74, 75
Erro de julgamento.....	18	Julgamento ampliado .....	1
Erro na forma do processo.....	77	Junção de documento .....	90
Estado .....	12	Junção de parecer.....	71
Excepção dilatória.....	77	<b>L</b>	
Excesso de pronúncia.....	71	Legitimidade activa .....	13
Execução .....	30	Lei processual .....	31, 36, 65, 67
Execução para entrega de coisa certa .....	40	Liquidação de património .....	20
Execução para pagamento de quantia certa .....	27	Locador.....	56
Exoneração do passivo restante.....	38, 64, 89	Locatário .....	44
<b>F</b>		<b>M</b>	
Falta de fundamentação .....	71	Marcas .....	65, 68
Falta de registo .....	26, 35	Matéria de direito .....	1, 92
Férias judiciais .....	13	Matéria de facto.....	1, 18, 23, 33, 35, 71, 92
Fiança.....	46, 53	Meios de prova.....	18
Formação de apreciação preliminar . 2, 7, 8, 11, 17, 21, 22, 24, 27, 32, 34, 38, 39, 48, 62, 64, 66, 71, 81, 90, 91, 94, 95, 97		Mora .....	5
Fotocópia autenticada.....	53	Morte .....	37
Fundamentação.....	10, 28	Motivação .....	79, 81, 82, 84, 88, 96, 97
Fundamentos de direito.....	10	<b>N</b>	
<b>G</b>		Negócio formal .....	36
Gradação de créditos.....	22	Nomeação de árbitros.....	20
Gravação da prova.....	26, 35	Novação .....	27
Guarda do menor.....	96	Nulidade .....	86
<b>I</b>		Nulidade de acórdão.....	28
Impugnação .....	28	Nulidade de sentença .....	71
Impugnação da matéria de facto .....	26, 35	Nulidade por falta de forma legal.....	36
Inadmissibilidade.. 33, 42, 45, 49, 72, 73, 76, 79, 80, 90		Nulidade processual.....	15, 25, 26
Incidente .....	98	<b>O</b>	
Incumprimento definitivo .....	5	Obrigaçao de alimentos.....	13
Incumprimento do contrato.....	48, 69	Obrigaçao de indemnizar .....	29
Indeferimento liminar .....	27, 64	Obrigaçao pecuniária .....	5
Injunção .....	77	Obscuridade .....	73
Insolvência . 21, 38, 50, 53, 57, 62, 64, 71, 81, 88, 89, 95, 98		Oficial de justiça .....	24
Instituição bancária .....	29, 94	Omissão de pronúncia .....	28, 94
		Ónus da prova. 32, 33, 38, 40, 44, 46, 57, 64, 70, 81, 83, 93, 94	
		Ónus de alegação 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 21, 23, 25, 26, 27, 33, 34, 36, 38, 40, 48, 57,	

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

58, 61, 63, 65, 66, 67, 70, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 88, 93, 96, 97	<b>Rejeição de recurso</b> 11, 13, 18, 21, 23, 34, 39, 44, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 79, 80, 83, 84, 93, 96, 97
<b>Oposição</b> ..... 13	<b>Relação jurídica subjacente</b> ..... 36
<b>Oposição à execução</b> ..... 40	<b>Relevância jurídica</b> 1, 2, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 36, 41, 43, 44, 46, 47, 48, 51, 53, 54, 55, 61, 71, 74, 75, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 97
<b>Oposição de julgados</b> 2, 4, 5, 6, 8, 13, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 30, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 53, 56, 57, 70, 72, 77, 78, 81, 83, 84, 86, 88, 89, 91, 95, 97, 98	<b>Requerimento</b> 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 48, 78, 79, 80, 81, 86, 87, 88, 89, 93
<b>P</b>	<b>Requerimento executivo</b> ..... 27
<b>Pacto de preenchimento</b> ..... 11	<b>Requisitos</b> .... 1, 11, 12, 13, 14, 17, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98
<b>Pedido alternativo</b> ..... 7	<b>Reserva de propriedade</b> ..... 44
<b>Pensão de sobrevivência</b> ..... 2, 37, 50, 85	<b>Resolução</b> ..... 84
<b>Perdão do cônjuge</b> ..... 19	<b>Resolução do negócio</b> ..... 55
<b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> .... 18, 23, 30	<b>Responsabilidade</b> ..... 37
<b>Prazo de arguição</b> ..... 15	<b>Responsabilidade bancária</b> ..... 29
<b>Prazo de prescrição</b> ..... 15, 20, 45, 54	<b>Responsabilidade contratual</b> ..... 7
<b>Prazo de propositura da acção</b> ..... 15, 51	<b>Responsabilidade do gerente</b> ..... 39, 69
<b>Prazo judicial</b> ..... 13	<b>Retribuição</b> ..... 18
<b>Preenchimento abusivo</b> ..... 11	<b>Revista</b> ..... 22
<b>Prescrição</b> ..... 30	<b>Revista excepcional</b> ... 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98
<b>Presidente</b> ..... 22	
<b>Pressupostos</b> ..... 51	<b>S</b>
<b>Princípio da igualdade</b> ..... 71	<b>Seguradora</b> ..... 45
<b>Princípio da substanciação</b> ..... 10	<b>Seguro automóvel</b> ..... 46
<b>Princípio do contraditório</b> ..... 71	<b>Sentença</b> ..... 25
<b>Privilegio creditório</b> ..... 22	<b>Simulação</b> ..... 13, 40
<b>Procedimentos cautelares</b> .... 4, 22, 27, 42, 45, 91	<b>Sinal</b> ..... 63
<b>Processo de jurisdição voluntária</b> ..... 73, 96	<b>Sindicato</b> ..... 7
<b>Propriedade industrial</b> ..... 68	<b>Sociedade comercial</b> ..... 9, 39, 69
<b>Prova documental</b> ..... 18	<b>Sócio gerente</b> ..... 69
<b>Prova testemunhal</b> ..... 18	<b>Solicitador</b> ..... 24
<b>Q</b>	<b>Sucessão de leis no tempo</b> ..... 65, 97
<b>Questão relevante</b> 2, 9, 17, 23, 29, 30, 35, 50, 51, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 85, 92	<b>Sucumbência</b> ..... 21, 38
<b>Quirógrafo</b> ..... 30	<b>Supremo Tribunal de Justiça</b> ..... 22
<b>R</b>	<b>Suspensão</b> ..... 13
<b>Reapreciação da prova</b> ..... 26, 35	<b>Suspensão da execução</b> ..... 40
<b>Reclamação</b> ..... 22, 34, 39, 94, 95	<b>T</b>
<b>Reclamação de créditos</b> ..... 22	<b>Título executivo</b> ..... 27, 30, 36, 63
<b>Reclamação para a conferência</b> ..... 69	<b>Transcrição</b> ..... 26
<b>Recurso de acórdão da Relação</b> ..... 71	<b>Trânsito em julgado</b> 1, 5, 6, 8, 24, 26, 30, 32, 33, 40, 44, 46, 56, 57, 70, 78
<b>Recurso de revista</b> ... 1, 2, 4, 7, 11, 15, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 38, 42, 45, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 62, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 74, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98	<b>Transmissão</b> ..... 20
<b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</b> ..... 21	
<b>Recurso para o Tribunal Constitucional</b> . 16, 71	
<b>Reenvio prejudicial</b> ..... 65	
<b>Reforma</b> ..... 95	
<b>Reforma da decisão</b> ..... 18	
<b>Regime aplicável</b> ..... 15, 16, 50	
<b>Registro</b> ..... 65, 68	

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

<b>Tribunal arbitral</b> .....	20	<b>V</b>	
<b>Tribunal cível</b> .....	39	<b>Validade</b> .....	20
<b>Tribunal de Comércio</b> .....	39	<b>Valor probatório</b> .....	82
<b>Tribunal de Família e Menores</b> .....	16	<b>Veículo automóvel</b> .....	56
<b>U</b>		<b>Venda com reserva de propriedade</b> .....	67
<b>União de facto</b> .....	2, 20, 37, 50, 85	<b>Venda de bens onerados</b> .....	15
<b>Uniformização de jurisprudência</b> .....	54	<b>Vícios da sentença</b> .....	94
<b>Usucapião</b> .....	18	<b>Vontade dos contraentes</b> .....	23, 30